



**Exercício
2023**

**CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO**

Secretaria Estadual de Saúde
de Mato Grosso - SES

6^a Secretaria de Controle Externo

tce
mmt





SUMÁRIO	1
1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E PELO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.....	4
3. DOS ATOS DE GESTÃO	5
3.1. Receita	6
3.2. Despesas.....	6
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS	8
5. ACHADOS DE AUDITORIA.....	8
6. CONCLUSÃO	101
7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	103



**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE ATOS DE GESTÃO
PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	180.529-0/2024
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES – MT)
CNPJ	:	04.441.389/0001 - 61
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR	:	GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Em atendimento ao artigo 71, II, da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT) e ao art. 108, *caput*, do Regimento Interno do TCE – MT apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde (SES – MT) referente ao exercício de 2023. O objetivo deste documento é subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório técnico preliminar foi elaborado no período de 27/05/2024 a 13/09/2024



com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas do Estado (TCE – MT) por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e, ainda, por meio de análise técnica realizada nas manifestações de defesa encaminhadas, pelos responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar, seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537751/2024, nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024) a esta Corte de Contas, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Em sede preliminar, a inspeção *in loco* foi realizada nas datas de 09/08/2024, 12/08/2024, 13/08/2024 e 26/08/2024 na Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos e na Superintendência de Gestão de Pessoas, ambas unidades da SES – MT e, na data de 04/06/2024 na sede da Secretaria de Estado de Saúde, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviços nº 3325/2024 (Documento do Control – P nº 520204/2024) e nº 6373/2024 (Documento do Control - P nº 537373/2024, p. 54), no ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, (Documento do Control - P nº 520210/2024), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Para a elaboração deste Relatório Conclusivo, repise-se que foram examinadas as manifestações de defesa, bem como documentos trazidos aos autos pelos responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024). A auditora pública responsável pela elaboração deste documento (em sede de defesa) foi



designada por meio da Ordem de Serviço nº 1934/2025 (Documento do Control - P nº 6057122025).

2. RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E PELO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Conforme informado na Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde (Documento do Control – P nº 422077/2024, p. 5, constante nestes autos de nº 1805290/2024), evidenciam-se os responsáveis pela gestão da SES – MT e do FES – MT, no exercício de 2023.

Nome:	Gilberto Gomes de Figueiredo
Cargo:	Secretário de Estado de Saúde
Período:	01/01/2023 a 16/04/2023; 12/06/2023 a 31/12/2023

Nome:	Juliano Silva Melo
Cargo:	Secretário de Estado de Saúde
Período:	17/04/2023 a 11/06/2023

Nome:	Ivone Lúcia Rosset Rodrigues
Cargo:	Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças Ordenador de Despesas. Desde 14/06/2023 (Portaria 442/2023/GBSES)

Nome:	Kelluby de Oliveira Silva
Cargo:	Secretária Adjunta Executiva de Saúde

Nome:	Michele Karoline Santana Ferreira
Cargo:	Superintendente de Finanças



Nome:	Cibele Makiyama Martins
Cargo:	Superintendente de Contabilidade

Nome:	Jefferson Luis de Queiroz
Cargo:	Gestor da Unidade Setorial e Controle Interno – UNISECI

3. DOS ATOS DE GESTÃO

De acordo com o exposto no Relatório das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, em 2023¹, o total aplicado em saúde correspondeu a 14,92% das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012.

Demonstra-se, a seguir, a evolução dos percentuais de aplicação de recursos do Estado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - no último quinquênio:

Exercício	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual aplicado	12,03%	12,46%	12,98%	14,50%	14,92%

Fonte: Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 do TCE-MT (Processo nº 178.439-0/2024 – Documento do Control – P nº 455316/2024, p. 179).

¹ Documento do Control-P - Processo nº 178.439-0/2024 pertinente ao Relatório Técnico Preliminar – Documento do Control - P nº 455316/2024, p. 178).



3.1. Receita

3.1.1 Receita Prevista

Conforme previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei Estadual nº 12.012, de 25 de janeiro de 2023, alterada pelas Leis de nº 12.228/2023 e nº 12.358/2023, as quais acrescentaram, respectivamente, 10% e 13% ao limite para abertura de créditos suplementares, fixado no art. 4º da LOA/2023, a receita total em saúde estimada para o exercício de 2023 foi de R\$ 3.007.643.898,00, assim discriminados:

Demonstrativo da receita estimada para a Saúde na LOA 2023

Repasso de Recursos do Tesouro Estadual	2.523.964.245,00
Recursos não vinculados de Impostos	117.785.985,00
Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde	2.406.178.260,00
Recursos de outras fontes	483.679.653,00
Total	3.007.643.898,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual nº 12.012/2023. Volume I – Área Social (pág. 66), obtida no endereço eletrônico: https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/22718062/LOA+2023+-+Volume+I_Social.pdf/46f38e15-bbe6-4fde-ab9d-862ca7ee2415

3.2. Despesas

De acordo com a Lei nº 12.012/2023, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2023, a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por função e subfunção foi fixada da seguinte forma:

ÓRGÃO: 21 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE: 21601 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
TOTAL DA UNIDADE	3.007.643.898,00
Quadro Síntese por Função	
009 - Previdência social	66.500.000,00
010 – Saúde	2.886.584.608,00
028 - Encargos Especiais	54.559.290,00



Quadro Síntese por Subfunção	
121 - Planejamento e Orçamento	764.500,00
122 - Administração Geral	1.194.033.517,00
126 - Tecnologia da Informação	41.037.862,00
128 - Formação de Recursos Humanos	25.989.915,00
131 - Comunicação Social	35.000,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	66.500.000,00
301 - Atenção Básica	88.751.042,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.396.895.895,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	100.057.181,00
304 - Vigilância Sanitária	4.946.386,00
305 - Vigilância Epidemiológica	34.073.310,00
845 – Outras Transferências	49.925.985,00
846 - Outros Encargos Especiais	4.633.305,00
Quadro Síntese por Programa de Governo	
036 - Apoio Administrativo	1.186.272.914,00
526 – Mato Grosso Mais Saúde	1.700.311.694,00
996 – Operações especiais: outras	54.559.290,00
997 – Previdência de inativos e pensionistas do Estado	66.500.000,00
Quadro Síntese por Categoria Econômica	
3 – Despesa Corrente	2.654.683.528,00
4 – Despesa Capital	352.960.370,00
QUADRO SÍNTESE POR GRUPO DE DESPESA	
1 – Pessoal e Encargos Sociais	1.208.326.037,00
3 – Outras Despesas Correntes	1.446.357.491,00
4 – Investimentos	352.960.370,00
TOTAL:	3.007.643.898,00

Fonte: Lei Estadual nº 12.012, de 25/01/2023 – Lei Orçamentária Anual. Disponível em <https://www5.sefaz.mt.gov.br/orcamento?c=11387799&e=22718559> sendo o acesso realizado em 10/06/2024.



Adiante, apresenta-se o resultado da execução da despesa da SES – MT para o exercício de 2023.

Série histórica do resultado da execução da despesa da SES-MT (2019 a 2023)

Despesa	2019	2020	2021	2022	2023
Fixada (atualizada)	2.162.453.958,22	2.382.014.169,90	3.360.355.947,50	3.622.669.176,40	4.065.216.531,10
Empenhada	2.206.452.204,34	2.402.680.857,21	3.127.977.193,21	3.505.635.509,62	3.898.712.255,60
Saldo	-43.998.246,12	-20.666.687,31	232.378.754,29	117.033.666,78	166.504.275,50

Fonte: Despesa da função 10 FIP 613 – extraído do Sistema Fiplan (Documento do Control – P nº 521758/2024). Relatório das Contas Anuais de Gestão da SES-MT 2022 (Processo nº 49.885-8/2023 – TCE/MT) e informações pertinentes a 2023 constam do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo da SES-MT 2023 (Processo nº 1784390/2024 – TCE/MT).

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em consulta ao Sistema Aplic, realizada em 13/06/2024, esta equipe técnica verificou que as informações e os documentos obrigatórios pertinentes à SES - MT foram encaminhados de forma tempestiva ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

A Prestação de Contas de Gestão de 2023 da SES/MT foi protocolada no TCE/MT em 01/03/2024 (Documento do Control – P nº 422077/2024, constante dos autos de nº 1805290/2024 – TCE/MT), em observância ao prazo máximo definido pelo art. 184, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MT. A publicação dos Balanços foi realizada na Edição de nº 28.690, de 27/02/2024 do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT).

5. ACHADOS DE AUDITORIA



Reitera-se que as Contas Anuais de Gestão ora analisadas são do exercício de 2023, e assim, dá-se continuidade nas próximas páginas, ao exame das manifestações de defesa. Ao final deste documento, apresentam-se os encaminhamentos sugeridos pela equipe técnica designada para elaboração deste Relatório Técnico Conclusivo.

- **Achado nº 1:** Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES-MT
 - Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

5.1. Situação encontrada

Reitera-se conforme já exposto no item 5.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 537751/2024), que nos termos do art. 75, *caput*, da Lei Complementar nº 441/2011, em 1º/01/2012 deu-se a fusão dos cargos de Profissional Técnico em Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS (inciso II do art. 8º) e Profissional Assistente de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS (inciso III, do art. 8º), sendo realizada a transposição de todos os servidores do cargo de Profissional Assistente de Nível Médio dos Serviços do SUS para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS. E, nesse cargo, reafirma-se: existe o Perfil Profissional Ocupacional de Assistente de Administração.

Nesse sentido, conforme já mencionado também no item 5.2.1, desde 1º/01/2012, conforme ditames da Lei Complementar nº 441/2011, existem **5.137 vagas para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS** e, nesse número de vagas, consta a possibilidade de contratar, mediante concurso público, servidores



efetivos para ocupar vagas para o cargo Profissional Assistente de Nível Médio em Serviços de Saúde - **PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**.

Apesar da previsão legal de 5.137 vagas para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, no qual consta o perfil profissional de **Assistente de Administração, o Edital nº 001/2023 – SES-MT, referente ao concurso público, não destinou vagas, nem para cadastro de reserva, para o referido perfil**. No Apêndice A deste Relatório (Documento do Control – P nº 521923/2024, p. 1 – 2), é possível verificar todos os cargos, bem como seus respectivos perfis, para os quais foram ofertadas vagas de cadastro de reserva no Concurso Público da SES – MT realizado em 2023.

A situação da ausência de ofertas de vagas para o cargo **Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS - PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO no Edital de Concurso Público nº 001/2023 – SES/MT** é irregularidade grave à medida que infringe os ditames legal e constitucional tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde, manteve, em 2023, a contratação de 626 (seiscentos e vinte e seis) servidores temporários, cujo ingresso se deu por meio de processo seletivo simplificado ou contratação direta, para exercer o cargo **PERFIL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO** no âmbito da Secretaria.

A informação relativa ao número de servidores com contratos temporários, oriundos de processo seletivo temporário ou contratação temporária, vigentes em 2023, para o cargo citado no parágrafo anterior foi fornecida pela Sra. Izabella Sant'Ana em resposta ao item 4 da Solicitação de Documentos e Informações nº 08/2024, feita pela equipe técnica do TCE – MT (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 57 - 61).

Em Anexo deste Relatório (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 82 – 101), consta relação intitulada “**CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES EM 2023 – PERFIL**



ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, fornecida pela Senhora Izabella Sant’Ana, na qual consignam-se os nomes de cada um dos 626 servidores temporários ocupantes do cargo de assistente administrativo, seus respectivos números de matrícula no Sistema Estadual de Administração de Pessoas (SEAP – MT), data de início e de fim da contratação, além do setor de lotação desses servidores.

Além dos 626 (seiscentos e vinte e seis) servidores temporários ocupantes de cargo de assistente administrativo, cujo ingresso se deu por meio de processo seletivo simplificado ou contratação direta, a equipe técnica do TCE - MT detectou que, em 2023, por meio do Contrato nº 043/2022/SES/MT – Ata de Registro de Preços nº 010/2021/SEPLAG – Pregão Eletrônico nº 014/2020/SEPLAG – Processo Administrativo nº 485363/2021, 93 (noventa e três) servidores, na condição de contratados terceirizados, exerceram a função de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO no âmbito da SES – MT.

Segundo item 2.1, da cláusula segunda do Contrato nº 043/2022/SES/MT, firmado entre SES – MT e empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ nº 03.627.226/0001 – 05, o serviço a ser prestado pela empresa consistia em Serviço de mão de obra de auxiliar administrativo com formação de nível médio com certificação da instituição devidamente reconhecida, curso básico de informática, sistema operacional Windows – pacote office, word, excel, internet explorer, incluindo mão de obra, encargos sociais, insumos, tributos e demais componentes sendo oito horas diárias. O valor unitário mensal de cada servidor, contratado terceirizado pela DSS, custava aos cofres públicos R\$ 3.306,66 (três mil, trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

O referido Contrato nº 043/2022/SES/MT, até o fim de 2023, já havia sido aditivado duas vezes, sendo que no SEGUNDO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 043/2022, houve repactuação de valores. O valor unitário mensal de cada servidor terceirizado passou a



custar R\$ 3.605,92 (três mil seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos) a partir de 21/03/2023. Cópia do Contrato nº 043/2022 e seus respectivos aditivos, bem como lista com o nome dos 93 servidores contratados terceirizados, fornecida pela Sra. Izabella Sant'Ana, constam em Anexo deste Relatório Técnico (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 1 – 53 e p. 62 - 64).

Outrossim, destaca-se que o cargo de **Profissional de Nível Técnico em Serviços de Saúde - PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 441/2011, tem como atribuições aquelas inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional e que requeira escolaridade de ensino médio exigidos para atuação nas áreas estruturantes de: Auditoria, Gestão, Atenção à Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão, Informação e Comunicação, Fiscalização, Regulação, Vigilância em Saúde, Produção, Perícia, Apoio, Infraestrutura.

Na prática, as atribuições exercidas por servidores contratados por meio de processo seletivo simplificado ou contratação direta para o cargo de **Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS - PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO** eram as mesmas atribuições executadas por servidores contratados como **AUXILIAR ADMINISTRATIVO** por meio da empresa terceirizada DSS.

Prova disso é que em 2023, na Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES – MT, trabalhavam no mesmo setor, com as mesmas funções **ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS**. No APÊNDICE B deste Relatório Técnico (Documento do Control – P nº 521923/2024, p. 2 – 16), consta tabela elaborada pela



equipe técnica que mostra os servidores que ocuparam cargos públicos na Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES-MT em 2023, por meio de contratação temporária direta, por Processo Seletivo Simplificado e por intermédio de empresas terceirizadas contratadas pelo Poder Público.

Em 15/03/2023, a despeito da evidente necessidade de servidores para ocupar o cargo público de **Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS - PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**, apenas **642 (seiscentos e quarenta e dois) servidores efetivos ocupavam este cargo** na Secretaria de Estado de Saúde conforme informações constantes de relação de servidores fornecida pela Sra. Izabella Sant'Ana à equipe técnica (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 65 – 81).

Enfatiza-se que, apesar de em 15/03/2023, existirem apenas 642 cargos ocupados, por servidores efetivos, de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde - PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO na SES – MT, as Sras. Izabella Sant'Ana e Cristiane Cruz dos Santos Mello, respectivamente, Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT e Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde, elaboraram e assinaram, em 20/03/2023, documento intitulado “**JUSTIFICATIVA – RELATÓRIO TÉCNICO – CONCURSO PÚBLICO ANO 2023 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**”, o qual não trouxe previsão de necessidade de ofertas de vagas para o mencionado cargo no concurso público que seria realizado. O documento em questão consta no Processo Administrativo SES-PRO – 2023/15126 (Documento do Control – P nº 521601/2024, p. 1 – 61).



Diante de todo o exposto, afirma-se que em 2023, ocuparam cargo público de **Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde - PERFIL PROFISSIONAL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**, em infringência à Constituição Federal, à legislação pertinente ao tema e ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019 e seus aditivos na SES – MT, 626 servidores contratados por meio de processo seletivo ou contratação temporária e 93 servidores contratados por meio da empresa terceirizada DSS, totalizando 719 (setecentos e dezenove) servidores contratados configurando burla ao concurso público.

5.1.1. Critérios de auditoria

- A Constituição Federal de 1988, art. 37, II, exige concurso público para a investidura em cargos públicos;
- A Lei Complementar nº 441/2011 regulamenta as carreiras do SUS no Estado de Mato Grosso e determina o quantitativo de cargos. Nesta Lei Complementar consta a previsão legal de 5.137 vagas para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS. (Documento do Control – P nº 52601/2024, p. 299 - 323);
- O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001/2019 onde houve o compromisso de realização de concursos públicos para preenchimento de vagas em hospitais e unidades de saúde da SES-MT. (Documento do Control – P nº 521601/2024, p. 389 – 413).

5.1.2. Evidências



- O Edital nº 001/2023 – SES-MT que não incluiu a oferta de vagas para o perfil de Assistente de Administração. (Documento do Control – P nº 52601/2024, p. 330 - 388);
- O Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/15126 com a identificação de 3.715 cargos vagos para Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, sem justificativa clara para a não inclusão de vagas para esse perfil de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO (Documento do Control – P nº 521601/2024, p. 1 - 62);
- Cópia do Contrato nº 043/2022 e seus respectivos aditivos (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 1 – 53);
- Solicitação de Documentos e Informações nº 07/2024 e nº 08/2024, emitidas pela equipe técnica do TCE – MT (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 55 – 61);
- Lista com o nome dos 93 servidores contratados terceirizados, fornecida pela Sra. Izabella Sant’Ana (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 62 - 64);
- Relação intitulada “CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES EM 2023 – PERFIL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, na qual consignam-se os nomes de cada um dos 626 servidores temporários ocupantes do cargo de assistente administrativo na SES – MT (Documento do Control – P nº 537373/2024, p. 82 - 101).

5.1.3. Responsáveis

No quadro a seguir, expõem-se apenas os nomes dos responsáveis, os cargos que ocuparam ou atividade que exerceram, bem como o período a que se refere. No Anexo da Informações Pessoais (Documento do Control – P nº 537535/2024) constam informações adicionais de identificação.



Adiante, está disposta a conduta e o nexo de causalidade atribuídos a cada um dos responsáveis mencionados.

Responsável	Cargo/Atividade	Período
1) Gilberto Gomes de Figueiredo	Secretário de Estado de Saúde	1º/01/2023 Período a 16/04/2023* 11/06/2023 31/12/2023
2) Cristiane C. dos Santos Mello	Secretária Adjunta até de Administração Sistêmica e Educação na Saúde	1º/01/2023 a 31/12/2023 **
3) Izabella Sant'Ana	Superintendente de Gestão de Pessoas da SES - MT	1º/01/2023 a 31/12/2023

* Por meio do Ato nº 5.358/2023, publicado na Edição nº 28.406, p. 11, de 30/12/2022, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 1º/01/2023.

Por meio do Ato nº 1.700/2023, publicado na Edição nº 28.479, p. 7, de 14/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi EXONERADO A PEDIDO do cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 17/04/2023.

Por meio do Ato nº 2.016/2023, publicado na Edição nº 28.517, p. 2, de 12/06/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 12/06/2023.

** Por meio do Ato nº 583/2019, publicado na Edição nº 27.438, p. 35, de 06/02/2019, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), a Sra. Cristiane C. dos Santos Mello foi NOMEADA Secretária Adjunta de Administração, Gestão do Trabalho e Educação na Saúde a partir de 1º/02/2019.

5.1.3.1. Conduta

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

Realizar concurso público embasando-se em “Justificativa – Relatório Técnico Concurso Público ano 2023 – Secretaria de Estado de Saúde” que não trouxe informações precisas sobre a quantidade de servidores que possuíam vínculos de contratos temporários com a SES-MT para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde



do SUS – **PERFIL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO** e para o cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, bem como impacto financeiro dessas contratações temporárias, considerando-se inclusive, verbas previdenciárias.

2. Sra. Cristiane C. dos Santos Mello - Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde)

3. Sra. Izabella Sant'Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT

Elaborou e assinou, em 20/03/2023, “Justificativa – Relatório Técnico Concurso Público ano 2023 – Secretaria de Estado de Saúde”, documento este que embasou autorização para realização do Concurso Público da SES –MT, sem que constasse no mesmo, exposição sobre a quantidade de agentes que possuíam vínculos de contratos temporários com a SES-MT para o cargo de **Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – PERFIL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO** e para o cargo de **Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS**, bem como o cálculo do impacto financeiro dessas contratações temporárias, considerando-se inclusive, verbas previdenciárias.

5.1.3.2. Nexo de Causalidade

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

A realização de concurso público sem informações precisas sobre a quantidade de agentes que possuíam vínculos de contratos temporários com a SES-MT para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – **PERFIL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO** e para o cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, bem como o cálculo do impacto financeiro dessas contratações temporárias, considerando-se inclusive, verbas previdenciárias, possibilitou a realização de



concurso público sem ofertas de vagas para o perfil de assistente de administração e com vagas, para cadastro de reserva, em quantitativo inferior à real necessidade dos perfis pertinentes ao cargo de Profissional Técnico de Nível Superior. Tal fato impede a adequada substituição de contratos temporários, como exigido pelo TAC nº 001/2019, e caracteriza-se como contratação temporária que não atende necessidade de excepcional interesse público.

2. Sra. Cristiane C. dos Santos Mello - Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde)

3. Sra. Izabella Sant'Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT

A elaboração e assinatura, em 20/03/2023, de “Justificativa – Relatório Técnico Concurso Público ano 2023 – Secretaria de Estado de Saúde”, com ausência de exposição sobre a quantidade de agentes que possuíam vínculos de contratos temporários com a SES-MT para o cargo de **Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – PERFIL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO** e para o cargo de **Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS**, bem como o cálculo do impacto financeiro dessas contratações temporárias, considerando se inclusive, verbas previdenciárias, possibilitou a realização de Concurso Público na SES – MT sem ofertas de vagas para o perfil de assistente de administração e com vagas, para cadastro de reserva, em quantitativo inferior à real necessidade dos perfis pertinentes ao cargo de Profissional Técnico de Nível Superior. Tal fato impede a adequada substituição de contratos temporários, como exigido pelo TAC nº 001/2019. Tal fato impede a adequada substituição de contratos temporários, como exigido pelo TAC nº 001/2019, e caracteriza-se como contratação temporária que não atende necessidade de excepcional interesse público.



5.1.4. Esclarecimentos dos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 1 - Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES-MT (Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público - art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

5.1.4.1 Esclarecimentos do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde - pertinente ao Achado de Auditoria nº 1

Em 16/12/2024, o **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, sob o protocolo nº 1945130 (Documento do Control – P nº 556513/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 556514/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

No item **3. DO MÉRITO**, a defesa destacou que a Secretaria Adjunta de Gestão Sistêmica em conjunto com a Superintendente de Gestão de Pessoas encaminhou a manifestação de defesa sob o nº SESDIC2024101437A, na qual teriam destacado as legislações que respaldaram as contratações de pessoal, quais seriam, a Constituição Federal, por meio de seu art. 37 e incisos, a Lei Complementar nº 441/2011, a Lei Complementar nº 600/2017, os Decretos Estaduais autorizativos de contratação de



pessoal, dentre outros instrumentos e normativas passíveis de aplicação.

Nessa situação, a defesa registrou que no que tange à realização do Concurso Público e a previsão dos perfis para formação de cadastro de reserva, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001/2019 firmado com o Ministério Público de Mato Grosso não teria previsto a realização do certame para a oferta de cargos vacantes e, assim, não haveria condicionado a substituição de contrato temporário. Enfatizou, ainda, o defendente, que a contratação temporária seria uma modalidade de admissão prevista no referido TAC não importando se fosse por meio de Processo Seletivo Simplificado, bem como por terceirização da área meio. Essa definição estaria a cargo do Poder Executivo Estadual, conforme interesse e oportunidade da Administração Pública e, portanto, com devida ausência de ilegalidade para o caso relatado.

Outrossim, a defesa explicitou que o Governo do Estado traçou linha de prioridades no que competia à gestão do SUS Estadual nos termos que estariam expostos no processo SES – PRO – 2023/15126. E, nestes termos reiterou que não existiu oferta no concurso público para a formação de nível médio para a área administrativa, tendo a oferta em questão se dado somente para formação de nível médio com vistas a atender a área finalística e suas unidades assistenciais.

No que concerne ainda à destinação de vagas no Concurso Público para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, perfil Assistente de Administração, teria havido tratativas de gestão intragovernamental e nesse contexto teria se decidido por não ofertar vagas para o já mencionado perfil. Nesses termos, a prioridade seriam os serviços de saúde de média e alta complexidade e a composição da força de trabalho ante as peculiaridades dos cargos na formação técnico-especializada. O recorte assistencial e o fortalecimento da gestão sistêmica teriam sido colocados em primeiro



plano, conforme restaria evidenciado na figura 2, do documento referente à relação de cargos e perfis constante no SES – PRO – 2023/15126.

Proseguiu a defesa explicitando que a Superintendente de Gestão de Pessoas e a Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica teriam cumprido trâmite obrigatório e para tanto teriam procedido à instrução e formalização do processo, nos termos evidenciados na Justificativa do Relatório Técnico.



JUSTIFICATIVA – RELATÓRIO TÉCNICO

CONCURSO PÚBLICO ANO 2023 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Nos termos do Decreto nº 5.356, de 25 de outubro de 2002, que dispõe sobre normas para a realização de Concurso para o provimento efetivo dos cargos estaduais, apresenta-se o Relatório Técnico para atendimento da referida norma.

Considerando ainda, a previsão constante no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n. 001/2019 firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso, quanto ao provimento de cargos efetivos consoante estudo e definição no tocante a vacância;

→ E considerando o planejamento e estratégias para a área de recursos humanos, e as ações governamentais voltadas para a realização de objetivos determinados, como planos, programas e projetos na gestão da saúde pública de competência estadual, passamos a explanar o que segue:

Figura 1

4. AS PECULIARIDADES DOS CARGOS

Observa-se que diante da abrangência e especificidades do Sistema Único de Saúde é imprescindível o ingresso de trabalhadores com perfil profissional adequado e estritamente correlacionado com as áreas de atuação, técnico-especialista na área da atenção à saúde organizada em redes; supervisão, controle e avaliação; gestão hospitalar; saúde mental; pacientes especiais; atendimento de urgência e emergência; vigilância em saúde; reabilitação; educação permanente em saúde; administração sistêmica, dentre outras.

Relevante ainda, é a disposição territorial das unidades de saúde para atendimento à população do Estado, que se encontram distribuídas nas 16 Regiões de Saúde, já relacionadas anteriormente, que executam as ações e a prestação de serviços contínuos de competência estadual.

A defesa destacou ainda que o Relatório Técnico Preliminar emitido pelo TCE – MT, em sua página 35, teria expressado o que se segue “(...) *não há exposição da quantidade de agentes que possuíam vínculo de contrato temporário com a SES – MT, as funções que exerciam, bem como o cálculo de impacto financeiro dessas contratações temporárias (...)*”. Nesse contexto, destacou o defendant que o pedido feito pela gestão da SES – MT não



se tratava de avaliação e/ou substituição de vínculo de contratação temporária, e sim, de análise de cargos vacantes. Dessa forma, o exposto na Justificativa emitida pela gestão teria atendido a deliberação do gestor máximo da SES quanto aos perfis a serem ofertados, quantitativo de cargos vacantes, registrando-se que seria de conhecimento do Governador e do Secretário de Estado de Saúde o gasto com pessoal em todos os tipos de vínculo, quais sejam, efetivo, contrato temporário, exclusivamente comissionado e estagiário.

Posto isto, a defesa registrou que a elaboração da mencionada Justificativa – Relatório Técnico por parte da SES – MT teria cumprido a necessidade a que fora solicitada pela gestão e a instrução obrigatória do procedimento inicial para as devidas análises das instâncias competentes do executivo estadual, como depreender-se-ia da conclusão constante do referido Relatório (Justificativa).



Assim, os dados apontados neste relatório para autorização da realização do concurso público para a Secretaria de Estado de Saúde, vem atender ainda, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, bem como as recomendações advindas dos órgãos de Controle Interno e Externo.

Oportuno assinalar que o provimento, a distribuição e fixação de profissionais ocorrerá em consonância ao planejamento institucional, justificativa técnica e aplicação de critérios acordante as ações governamentais prioritárias, considerando a correspondência da formação e titulação requisitada para os cargos previstos, identificada para a efetivação das ações, programas, projetos e processos organizativos.

Insta constar que o Governo na busca de adequação entre os desafios da gestão, o planejamento institucional e a execução das ações ante a complexidade do SUS, no cumprimento dos seus princípios, normativas e diretrizes, e ainda, em observância a gestão fiscal consoante a Lei Complementar nº 101/2000, orienta-se para tomada de decisão no gerenciamento responsável no que incumbe a competência da saúde estadual e a demanda da força de trabalho.

Por fim, segue em anexo quadro expositivo contendo a previsão do quantitativo de vagas a serem ofertadas, com detalhamento dos cargos e perfis profissionais para ingresso na carreira da Secretaria de Estado de Saúde.

Atenciosamente,

IZABELLA SANT'ANNA
Superintendente de Gestão de Pessoas

CRISTIANE C. DOS SANTOS MELLO
Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde

12



Assinado com senha por IZABELLA SANT ANNA SIQUEIRA - SUPERINTENDENTE / SIGP - 20/03/2023 às 19:52:32 e CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS MELLO - SECRETARIO ADJUNTO / GBSAASES - 20/03/2023 às 20:02:22
Documento N°: 7645852-4682 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=7645852-4682>



SIGA



Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT e a Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica também da SES – MT informaram que ocorre por meio de licitação. O Poder Executivo, segundo informado, mantém contrato administrativo vigente com a empresa DSS para a função de auxiliar administrativo, sendo que tal situação estaria prevista no TAC nº 001/2019 – cláusula quarta – *a contratação de empresa especializada de serviços de mão de obra de atividade meio que permitiria que a Administração Pública procedesse com os meios de provimento de pessoal previstos em legislação, objetivando eficiência e melhor gestão dos recursos públicos.*

Nesse tocante, segundo o defendente as manifestações das suas servidoras já mencionadas destacariam que seria consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a situação de que a contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da Administração Pública não implicaria em violação à regra do concurso público. Nesse caso, a gestão pública deveria observar as normas pertinentes, pois seria reconhecida a constitucionalidade da prestação de serviços por meio da terceirização.

Citou ainda a defesa, julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.685 DF, na qual teria restado reconhecida a compatibilidade entre a terceirização e concurso público e na qual o ministro relator Gilmar Mendes teria destacado que a contratação de empresa fornecedora de serviço temporário não afastaria a observância dos demais princípios do art. 37 da Carta Magna. Assim sendo, a terceirização da atividade não implicaria burla à regra do concurso público, à medida em que não implicaria a investidura em cargo ou emprego público.

Diante de todo o exposto, a defesa sustentou que a decisão intragovernamental teve como premissa o provimento de cargos vacantes na área finalística assistencial, visando a qualificação da formação técnica-especializada em consonância com as atribuições e processos de trabalho vinculantes, sendo decidido naquele momento que não haveria



previsão de vagas para o perfil Assistente Administrativo (nível médio). Ou seja, o intuito da SES – MT e do Governo não seria o de substituir contrato temporário na área de apoio/auxiliar administrativo, sendo esta empregada por meio de contratação de serviços segmentados por demanda das unidades administrativas assistenciais.

5.1.4.2 Esclarecimentos da Sra. Cristiane Cruz dos Santos Mello – Secretário Adjunta de Administração Sistêmica - pertinente ao Achado de Auditoria nº 1

Em 21/11/2024, a **Sra. Cristiane Cruz dos Santos Mello**, sob o protocolo nº 1934368 (Documento do Control – P nº 545707/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 545708/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

Destaca-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Secretária Adjunto possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente evidenciada no item **5.1.4.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.**

5.1.4.3 Esclarecimentos da Sra. Izabella Sant'Anna Siqueira – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT - pertinente ao Achado de Auditoria nº 1

Em 21/11/2024, a **Sra. Izabella Sant'Anna Siqueira**, sob o protocolo nº 1934406



(Documento do Control – P nº 545744/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 545745/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

Destaca-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Superintendente possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente evidenciada no item **5.1.4.1 deste Relatório Técnico Conclusivo**.

5.1.5 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 1

5.1.5.1 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

As alegações apresentadas pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo **não são aceitáveis**. Explica-se: a Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e IX, exige como regra concurso público para provimentos de cargos efetivos e, nesse contexto, a permissão para contratação temporária se daria apenas em casos excepcionais e bem justificados. De igual modo, a Lei Complementar nº 600/2017 autoriza contratações por tempo determinado para situações específicas desde que exista a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que, a manutenção reiterada, sistemática e duradoura de servidores



temporários por anos para funções permanentes e essenciais, como as de assistente administrativo, descaracteriza a excepcionalidade exigida por lei. Um exemplo disso, é o fato de que a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES – MT, em 2023, contava com 45 servidores temporários, 3 servidores efetivos e 10 servidores comissionados. Tal situação, por óbvio, configura desvio de finalidade na utilização do instituto da contratação temporária.

Apesar da existência de 3.715 cargos vagos no cargo técnico de nível médio e da previsão orçamentária confirmada pela SEFAZ, o edital de concurso **não previu sequer cadastro de reserva para o perfil Assistente de Administração**. Tal omissão representa burla à exigência constitucional de acesso ao cargo por concurso.

Destaca-se ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001/2019 e seus aditivos permite, de forma transitória, contratações temporárias, mas obriga, de forma clara:

- Realização de concurso público, com edital até dezembro de 2023 (Cláusula 5^a do 2º aditivo);
- Substituição gradual dos temporários por efetivos;
- Estudo do quadro atual e previsão orçamentária para substituição (Cláusula 5^a do TAC original).

A **não inclusão do perfil Assistente de Administração no Edital nº 001/2023** — mesmo com ampla evidência de necessidade — **fere diretamente a finalidade do TAC**. A contratação contínua de temporários para essa função **cria um ambiente de perpetuação de vínculos precários**, violando a lógica constitucional e os compromissos firmados com o Ministério Público.

Registra-se ainda que a justificativa apresentada pela SES – MT para não ofertar vagas para o perfil de Assistente de Administração no concurso se baseou em discricionariedade administrativa, priorização de perfis finalísticos e suposta ausência de



impacto direto na assistência à saúde.

Nesse sentido, esta equipe técnica, por evidente, refuta tais argumentações. Explica-se: o próprio Processo Seletivo Simplificado nº 004/SES/2023, publicado em 2023, que **inclui o cargo de Assistente Administrativo** no nível central constitui-se em evidência de necessidade funcional real e contínua. Outrossim, o fato de que a lotação de **45 temporários em uma única secretaria adjunta (Aquisições e Contratos)** revela a **dimensão estrutural da carência de efetivos**. Logo, resta claro que a justificativa da SES-MT entra em contradição com sua própria prática administrativa.

Reitera-se também que Nota Técnica da SEFAZ – MT nº 0168/2023 reconheceu que havia recursos disponíveis para o concurso. Contudo, a SES – MT:

- Omitiu a quantidade de contratos temporários vigentes para assistente de administração;
- Não apresentou o impacto financeiro das contratações temporárias em comparação com as efetivas para o cargo já mencionado;
- Não fundamentou tecnicamente a escolha dos perfis inseridos ou excluídos do edital, como exigido pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 600/2017.

Dessa forma, tais omissões configuram falha grave de planejamento de pessoal e de gestão orçamentária e culminaram na ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES/MT.

No tocante à alegação da defesa de que contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da Administração Pública não implicaria em violação à regra do concurso público, esta equipe técnica informa que no caso concreto para o perfil assistente de administração:



- A terceirização não ocorreu dentro dos limites da Lei Complementar nº 600/2017, tendo em vista que não há que se falar em situação temporária e excepcional em contratações duradoras e contínuas;
- Houve substituição da investidura por concurso público por servidores contratados por meio de terceirizadas, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reafirmou que a terceirização não pode ser usada como mecanismo sistemático ou permanente para substituição de servidores efetivos;
- No julgamento da **ADI 5.685/DF**, o STF declarou **constitucional a terceirização irrestrita**, inclusive para atividades-fim, tanto no setor privado quanto, com ressalvas, na **Administração Pública indireta e fundacional**. Porém, o voto do relator, **Min. Gilmar Mendes**, defende que a contratação de empresa para prestação de serviços **não viola o princípio do concurso público, desde que não haja subterfúgio para ocupação de cargo público efetivo**.

Para que não parem dúvidas a respeito do que fora exposto nesta análise de defesa, reitera-se que no APÊNDICE B do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 521923/2024) estão informados nomes de servidores temporários, período de ocupação de cargo do perfil de assistente de administração lotados na Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES – MT em 2023. Enfatiza-se que tal situação constitui-se em exemplo real da prática na Secretaria de Estado de Saúde.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A omissão de vagas para o perfil Assistente de Administração no concurso público é **injustificável**;
- A prática de manter contratos temporários e terceirizações de forma reiterada para tal função **viola a Constituição Federal, o TAC, a LC nº 600/2017 e a LC nº 441/2011**;
- A justificativa apresentada pela SES-MT é frágil e contraditória frente à realidade funcional demonstrada;



Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 1, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para o responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde.

5.1.5.2 Análise Técnica de Defesa dos Esclarecimentos apresentados pela Sra. Cristiane Cruz dos Santos Mello – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica

Considerando-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Secretária Adjunta de Administração Sistêmica possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente analisada no item **5.1.5.1 deste Relatório Técnico Conclusivo, mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 1, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024) para a responsável Sra. Cristiane Souza dos Santos Mello – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SES – MT.

5.1.5.3 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pela Sra. Izabella Sant'Anna Siqueira – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT

Considerando-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Superintendente possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente analisada no item **5.1.5.1 deste Relatório Técnico Conclusivo, mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 1, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024) para a responsável Sra. Izabella Sant'Anna Siqueira – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES – MT.



5.1.6 Propostas de Encaminhamento relativas ao Achado de Auditoria nº 1

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

- Aplique a penalidade de multa prevista no art. 74, *caput*, e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade
1	Gilberto Gomes de Figueiredo Cristiane C. dos Santos Mello Izabella Sant'Anna	Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES MT - Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

- Determine imediatamente a partir da publicação do julgamento das Contas Anuais de Gestão da SES – MT 2023 pelo TCE – MT que cessem as contratações diretas no âmbito da SES – MT, inclusive para o perfil de assistente administrativo e que estas contratações sejam realizadas por meio de processo seletivo simplificado de provas e/ou de provas e títulos até que a SES – MT substitua tais servidores por efetivos;
- Determine à SES – MT que apresente, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias úteis, plano de ação ao TCE – MT evidenciando quais serão as medidas adotadas e qual o prazo para substituir os atuais 719 servidores que ocupam temporariamente do cargo de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração por servidores efetivos.



- **Achado nº 2:** Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00
 - Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

5.2. Situação encontrada

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é clara ao dispor a respeito de sobrepreço, da forma que se segue.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução de contratos.

Apesar da imposição legal, a SES – MT contratou, em 2023, por dispensa de licitação, a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e no Hospital Estadual Santa Casa, com sobrepreço, respectivamente, de R\$ 3.002.599,50 (três milhões, dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.912.443,50 (dois milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

A contratação, com sobrepreço, e por dispensa de licitação no Hospital Regional de Alta Floresta, se deu por meio do Contrato nº 196/2023 e em substituição ao Contrato nº 045/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 078/2022. Já no Hospital Estadual Santa Casa,



a contratação, com sobrepreço e por dispensa de licitação, fora realizada por meio do Contrato nº 197/2023, o qual substituiu o Contrato nº 092/2023 também oriundo do Pregão Eletrônico nº 078/2022.

Neste contexto, invoca-se o art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que sobrepreço é o preço orçado para licitação ou contrato em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

Seguindo esta linha, expressa-se adiante, de forma pormenorizada e separada, como se deu a contratação, com sobrepreço, nas duas unidades de saúde mencionadas.

Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin - Em 17/11/2023, o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde – MT, firmou o Contrato nº 196/2023/SES – MT (Documento do Control – P nº 528368/2024, p. 1 – 45), oriundo da Dispensa de Licitação nº 60/2023 – Processo SES-PRO – 2023/63732, com a Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.693.893/0001-02, representada pelo Sr. Osmar Gabriel Chemin, no valor de R\$ 10.293.000,00 (dez milhões e duzentos e noventa e três mil reais). **Com vigência de 21/11/2023 a 20/11/2024**, o Contrato nº 196/2023 tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de uti adulto (unidade de terapia intensiva adulto tipo II), no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin.

A cláusula segunda do referido termo contratual – DOS VALORES, item 2.2, especifica de modo claro, quais os serviços devem ser prestados pela MEDSIM e o valor a ser remunerado à empresa.



O Contrato nº 196/2023 estabelece que a MEDSIM deve realizar serviço de gerenciamento e 10 leitos de UTI, tipo adulto, incluindo serviços médicos de nefrologia, 24h, todos os dias da semana, por um valor diário de leito ocupado de R\$ 2.820,00

2.2.Os serviços serão realizados conforme as especificações e quantitativos constantes nos lotes apresentados em Anexo a este termo de referência conforme abaixo nominados

LOTE 01 - GERENCIAMENTO UTI ADULTO, 10 LEITOS – HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE LEITOS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	RS UNITÁRIO	RS TOTAL
1	Gerenciamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Tipo Adulto. Incluindo serviços Médicos em Nefrologia, 24h. todos os dias da semana.	10	DIÁRIA (LEITO OCUPADO)	3650	R\$ 2.820,00	R\$ 10.293.000,00

ITEM 1: Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos de UTI e prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo II, 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusos sábados, domingos e feriados) por leito, deverá atender a legislação vigente, bem como a normatização dos requisitos para o funcionamento da UTI.

Perfil do público atendido: Adulto.

Fonte: Contrato nº 196/2023 – Documento do Control – P nº 528368/2024, p. 1- 45.

Reitera-se, nestes termos, que o Contrato nº 196/2023 substituiu o Contrato nº 045/2023, firmado com base no Pregão Eletrônico nº 078/2022 – Processo Administrativo SES PRO 2022/16983. Ressalta-se que o Contrato nº 045/2023 (Documento do Control – P nº 528365/2024, páginas 1 a 36) foi celebrado em 08 de março de 2023 entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, e a empresa MITTEL S/A, inscrita no CNPJ nº 27.229.900/0001-61, representada pelo Sr. Roberto de Leandro de Carvalho Garcia. O valor pactuado foi de R\$ 7.290.400,50 (sete milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), com vigência de 08/03/2023 a 07/03/2024. O objeto do contrato consistia na prestação de serviços de gerenciamento técnico e administrativo, incluindo o fornecimento de recursos humanos, materiais, medicamentos e insumos farmacêuticos. Abrangia, ainda, a prestação de



serviços médicos em nefrologia, com disponibilização de equipamentos e insumos específicos, bem como os necessários ao funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI adulto no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin.

A cláusula terceira do Contrato nº 045/2023 – DA ESPECIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, item 3.1, especifica quais os serviços devem ser prestados pela MITTEL e o valor a ser remunerado à empresa. As especificações concernentes aos serviços a serem prestados, apesar de não fazerem referência à prestação de serviços médicos de nefrologia e ao número de leitos de UTI, como no Contrato nº 196/2023, são as mesmas do citado termo contratual. Explica-se: o item 3.4.5.4.1 da cláusula terceira do Contrato nº 045/2023 impõe à empresa contratada a necessidade de fornecer 1 (um) médico para assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise e, o item 1.1 da cláusula primeira – DO OBJETO do mencionado termo contratual faz menção expressa à necessidade de gerenciamento de 10 (dez) leitos de uti, exatamente como disposto no item 5.31 do Contrato nº 196/2023.

O Contrato nº 45/2023 estabelece que a MITTEL deve realizar serviço de gerenciamento de 10 leitos de UTI, tipo adulto, incluindo serviços médicos de nefrologia, 24h, todos os dias da semana, por um valor diário de leito ocupado de R\$ 1.997,37

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	GERENCIAMENTO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO ADULTO 24H, TODOS OS DIAS DA SEMANA.	DIÁRIA	3650	R\$ 1.997,37	R\$ 7.290.400,50
VALOR TOTAL DO CONTRATO					R\$ 7.290.400,50

Fonte: Contrato nº 045/2023 – Documento do Control – P nº 528365/2024, p. 1- 36.

Diante do exposto, constata-se, com base na análise dos Contratos nº 045/2023 e



nº 196/2023, que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), por meio do Contrato nº 196/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº 60/2023, contratou a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. para a realização do gerenciamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, pelo período de 12 (doze) meses. Essa contratação substituiu a empresa MITTEL S/A, anteriormente responsável pelo serviço, e resultou em um acréscimo de custos da ordem de R\$ 3.002.599,50 (três milhões, dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), considerando-se a diferença entre os valores dos contratos (R\$ 10.293.000,00 – R\$ 7.290.400,50).

5.2.1. Critérios de auditoria

- Art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/202.

5.2.2. Evidências

- Cópia do Contrato nº 045/2023 (Documento do Control – P nº 528365/2024, p. 1- 36);
- Cópia do Contrato nº 196/2023 (Documento do Control – P nº 528368/2024, p. 1- 45).

Hospital Estadual Santa Casa - Em 17/11/2023, o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde – MT, firmou o Contrato nº 197/2023/SES – MT (Documento do Control – P nº 528369/2024, p. 1 – 44), oriundo da Dispensa de Licitação nº 60/2023 –



Processo SES-PRO – 2023/63732, com a Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.693.893/0001-02, representada pelo Sr. Osmar Gabriel Chemin, no valor de R\$ 10.293.000,00 (dez milhões e duzentos e noventa e três mil reais).

Com vigência de 21/11/2023 a 20/11/2024, o Contrato nº 197/2023 tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de uti adulto (unidade de terapia intensiva adulto tipo II), no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa.

A cláusula segunda do referido termo contratual – DOS VALORES, item 2.2, especifica quais os serviços devem ser prestados pela MEDSIM e o valor a ser remunerado à empresa.

O Contrato nº 197/2023 estabelece que a MEDSIM deve realizar serviço de gerenciamento e 10 leitos de UTI, tipo adulto, incluindo serviços médicos de nefrologia, 24h, todos os dias da semana, por um valor diário de leito ocupado de R\$ 2.789,98

LOTE 01 - GERENCIAMENTO UTI ADULTO, 10 LEITOS – do Hospital Estadual Santa Casa”.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DE LEITOS	UNDIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	RS UNITÁRIO	RS TOTAL
I	Gerenciamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Tipo Adulto. Incluindo serviços Médicos em Nefrologia, 24h, todos os dias da semana.	10	DIÁRIA (LEITO OCUPADO)	3650	R\$ 2.789,98	R\$ 10.193.427,00

Fonte: Contrato nº 197/2023 – Documento do Control – P nº 528369/2024, p. 1- 44.

Nessa situação reitera-se que o Contrato nº 197/2023 substituiu o Contrato nº 092/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 071/2022 – Processo Administrativo SES PRO 2022/31521. Registra-se que o Contrato nº 092/2023 (Documento do Control – P nº 528367/2024) fora assinado em 1º/06/2026, pelo Sr. Juliano Silva Melo, Secretário de Estado de Saúde, e em 31/05/2023, pela empresa MEDIAL BRASIL GESTÃO MÉDICO



HOSPITALAR LTDA. (nome fantasia da empresa MITTEL SA, conforme evidencia Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil constante do Documento do Control – P nº 536432/2024), inscrita no CNPJ nº 27.229.900/0001 - 61, representada pelo Sr. Roberto de Leandro de Carvalho Garcia, no valor de R\$ 7.280.983,50 (sete milhões e duzentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Com vigência de 01/06/2023 a 31/05/2024, o Contrato nº 92/2023 tinha como objeto prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos de UTI e prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e ADULTO, para o Hospital Estadual Santa Casa.

A cláusula terceira do Contrato nº 092/2023 – DA ESPECIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, item 3.1, traz os serviços que devem ser prestados pela MEDIALL e o valor a ser remunerado à empresa.

As especificações concernentes aos serviços a serem prestados, diferentemente do expresso na cláusula primeira – DO OBJETO do Contrato nº 092/2023, não fazem referência à prestação de serviços médicos para leitos de UTI Neonatal e Pediátrico. Explica-se: o item 3.1 da cláusula terceira do Contrato nº 092/2023 e os itens 2.2 da cláusula segunda do Contrato nº 197/2023, fazem, igualmente, menção expressa à necessidade de gerenciamento de unidade de UTI, tipo adulto 24h, todos os dias da semana, incluindo serviços médicos de nefrologia para o Hospital Estadual Santa Casa.

O Contrato nº 92/2023 estabelece que a MEDIALL (nome fantasia da MITTEL) deve realizar serviço de gerenciamento de 10 leitos de UTI, tipo adulto, incluindo serviços médicos de nefrologia, 24h, todos os dias da semana, por um valor diário de leito ocupado de R\$ 1.994,79



ITEM 03 - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE UTI ADULTO - HOSPITAL ESTADUAL DE SANTA CASA:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. ANUAL	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	<u>GERENCIAMENTO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) TIPO ADULTO 24H, TODOS OS DIAS DA SEMANA.</u>	Diária	3650	R\$ 1.994,79	R\$ 7.280.983,50

ITEM 03:

Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos de UTI e prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo ADULTO, 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusos sábados, domingos e feriados) por leito, deverá atender a legislação vigente, bem como a normatização dos requisitos para o funcionamento da UTI. 10 (dez) leitos tipo Adulto.

Fonte: Contrato nº 092/2023 – Documento do Control – P nº 528367/2024, p. 1- 33.

Considerando o exposto, verifica-se, com base na análise dos Contratos nº 092/2023 e nº 197/2023, que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), por meio do Contrato nº 197/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 60/2023, contratou a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. para a gestão das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Hospital Estadual Santa Casa, pelo período de 12 (doze) meses. Essa contratação ocorreu em substituição à empresa MEDIALL, nome fantasia da MITTEL S/A, resultando em um acréscimo de custo no valor de R\$ 2.912.443,50 (dois milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a diferença entre os valores dos contratos (R\$ 10.193.427,00 – R\$ 7.280.983,50).

5.2.3. Critérios de auditoria



- Art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/202.

5.2.4. Evidências

- Cópia do Contrato nº 092/2023 (Documento do Control – P nº 528367/2024, p. 1-33);
- Cópia do Contrato nº 197/2023 (Documento do Control – P nº 528369/2024, p. 1-44).

5.2.5 Responsáveis

No quadro a seguir, expõem-se apenas os nomes dos responsáveis, os cargos que ocuparam ou atividade que exerceram, bem como o período a que se refere. No Anexo da Informações Pessoais (Documento do Control – P nº 537535/2024) constam informações adicionais de identificação. Adiante, está disposta a conduta e o nexo de causalidade atribuídos a cada um dos responsáveis mencionados.

Responsável	Cargo/Atividade	Período
1) Gilberto Gomes de Figueiredo	Secretário de Estado de Saúde	1º/01/2023 a 16/04/2023* 11/06/2023 até 31/12/2023
2) MEDSIM Serviços Médicos Ltda.	Empresa contratada pela SES – MT, por meio do Contrato nº 196/2023, para realizar gerenciamento de UTI's, incluindo serviços médicos de	



	nefrologia para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin	
*Por meio do Ato nº 5.358/2023, publicado na Edição nº 28.406, p. 11, de 30/12/2022, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 1º/01/2023.		
Por meio do Ato nº 1.700/2023, publicado na Edição nº 28.479, p. 7, de 14/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi EXONERADO A PEDIDO do cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 17/04/2023.		
Por meio do Ato nº 2.016/2023, publicado na Edição nº 28.517, p. 2, de 12/06/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 12/06/2023.		

5.2.5.1. Conduta

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

Assinar contratos nº 196/2023 e nº 197/2023, com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., relativo à prestação de serviços de gerenciamento de UTI, incluindo fornecimento de serviços médicos de nefrologia, respectivamente, para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e para o Hospital Estadual Santa Casa, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 em comparação aos contratos anteriores para estas unidades hospitalares (Contrato nº 045/2023 e Contrato nº 092/2023).

2. MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT

Omitir-se do dever de oferecer propostas com preços compatíveis com os praticados no mercado, em observância ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de gerenciamento de UTI, incluindo fornecimento de serviços médicos de nefrologia para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e para o Hospital Estadual Santa Casa, quando existia parâmetro técnico e objetivo para aferir o valor de mercado, qual seja contratações anteriores para comparação.



5.2.5.2. Nexo de Causalidade

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

A assinatura dos contratos nº 196/2023 e nº 197/2023, possibilitou a contratação da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., para prestação de serviços de gerenciamento de UTI, incluindo fornecimento de serviços médicos de nefrologia, respectivamente, para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e para o Hospital Estadual Santa Casa, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00. Tal situação resultou em prejuízo ao erário à medida que foram realizados pagamentos superfaturados decorrentes dessas contratações eivadas de sobrepreço.

2. MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT

A omissão no dever de oferecer propostas com preços compatíveis com os praticados no mercado, em observância ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de gerenciamento de UTI, incluindo fornecimento de serviços médicos de nefrologia para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e para o Hospital Estadual Santa Casa, ocasionou prejuízo ao erário à medida que foram realizados pagamentos superfaturados decorrentes dessas contratações eivadas de sobrepreço.

5.2.6. Esclarecimentos dos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 2 - Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 (Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).



5.2.6.1 Esclarecimentos do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde - pertinente ao Achado de Auditoria nº 2

Em 16/12/2024, o **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, sob o protocolo nº 1945130 (Documento do Control – P nº 556513/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 556514/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

Manifestação de defesa em relação ao achado nº 2

O defendente destacou que a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES – MT, por meio do Memorando nº 1366/2024/COAQUI/SUAC/SES-MT, de 18/11/2024 (Documento do Control – P nº 556514/2024, p. 30 – 44), teria apresentado manifestação de defesa ao Achado de Auditoria nº 2, contestando a conclusão da equipe técnica do TCE/MT quanto à suposta ocorrência de sobrepreço na contratação, por dispensa de licitação, de empresa para gerenciamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) nos Hospitais de Alta Floresta e Santa Casa de Cuiabá.

Inicialmente, a defesa refuta a premissa de que a Secretaria de Aquisições seria exclusivamente responsável por eventuais falhas licitatórias, sustentando que o processo de contratação pública é atividade complexa, que demanda a atuação coordenada de diversos setores administrativos, técnicos e financeiros. Assim, entende-se como indevida a atribuição de responsabilidade direta àquela unidade administrativa por eventuais lacunas procedimentais.



No mérito do achado nº 2, a defesa esclarece que os Contratos nº 196/2023 e nº 197/2023 foram firmados por dispensa de licitação após a rescisão dos Contratos nº 045/2023 e nº 092/2023, anteriormente firmados com a empresa MITTEL, vencedora do Pregão Eletrônico nº 078/2022 (e, no caso do Contrato nº 092/2023, do Pregão nº 071/2021, conforme retificação apresentada pela defesa). A rescisão teria sido motivada por dificuldades operacionais e escassez de mão de obra especializada, conforme Ofício nº 393/2023/MITTEL – MT, ou seja, ofício da própria contratada. Contudo, salienta-se que a defesa não trouxe aos autos o ofício citado em sua integralidade para submeter à análise desta equipe técnica. Ao contrário, trouxe apenas fragmentos do que seria do Ofício nº 393/2023/MITTEL _ MT.

A defesa registra que Secretaria de Aquisições e Contratos teria afirmado que a contratação emergencial seguiu os ditames legais, com a devida justificativa e pesquisa de preços atualizada, encerrada em novembro de 2023. Argumenta que a comparação direta entre os valores contratados, desconsiderando o contexto econômico e temporal de cada contratação, revela-se tecnicamente imprecisa. Destaca que fatores como inflação setorial, aumento nos custos de insumos médicos, variação na mão de obra qualificada e limitações logísticas locais impactaram significativamente os preços de mercado.

Contesta, ainda, a utilização do conceito de “sobrepreço” com base exclusiva no art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/2021, alegando que o parâmetro “valor expressivamente superior” é indeterminado e exige avaliação contextual. Nesse sentido, sustenta que a flutuação de preços, especialmente no setor da saúde, deve considerar variáveis como o momento da contratação, a escala do serviço e as condições logísticas regionais.

A defesa reforça que houve pedido formal de reequilíbrio econômico-financeiro no bojo do Contrato nº 045/2023 (Processo SES-PRO-2023/66314), o que, na visão da Secretaria, comprovaria a inevitabilidade do ajuste de preços frente ao aumento dos custos operacionais. Informa-se que não foram trazidos a estes autos a integralidade do Processo SES – PRO – 2023/66314 pela defesa. Ademais, destaca o defendente que, mesmo na



nova contratação, houve tentativa de negociação com a empresa MEDSIM, a qual demonstrou inviabilidade de redução dos valores pactuados, em razão de peculiaridades técnicas e econômicas da localidade atendida.

No que tange ao Contrato nº 092/2023, a manifestação corrige informação do relatório técnico preliminar ao esclarecer que sua origem está no Pregão Eletrônico nº 071/2021 (e não no nº 078/2022), cujo trâmite teria sido suspenso por decisão cautelar do TCE/MT, sendo retomado mediante conciliação, com manutenção dos valores originalmente homologados. Os pedidos de reequilíbrio financeiro formulados em 2023 (Processos SES-PRO-2023/47677 e SES-PRO-2023/79760) reforçariam, segundo a defesa, a defasagem contratual decorrente da evolução dos custos do setor médico-hospitalar. Estes, porém, não foram trazidos, em sua integralidade, aos autos em questão para serem submetidos à análise técnica.

Diante do exposto, o defendente enfatiza que a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES - MT sustenta que a variação de preços entre os contratos analisados não caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, mas sim atualização legítima e necessária, conforme a realidade de mercado à época. Reitera que a adoção da dispensa de licitação visou exclusivamente à continuidade do serviço público, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público e em conformidade com o marco legal vigente.

5.2.6.2 Esclarecimentos da MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT - pertinente ao Achado de Auditoria nº 2

Em 07/02/2025, a Empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELE, por meio de sua representante legal, sob o protocolo nº 1964968 (Documento do Control – P nº 565587/2025), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 565588/2025)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº



537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

A MEDSIM inicia com a **comprovação da tempestividade**, detalhando o recebimento da notificação, a prorrogação concedida e a suspensão de prazos durante o recesso do TCE.

Nesse contexto, a defesa explica que foi contratada, por dispensa de licitação, para gerir 10 leitos de UTI Adulto Tipo II no Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato nº 196/2023) e no Hospital Estadual Santa Casa (Contrato nº 197/2023), substituindo contratos anteriores com a empresa **MEDIALL Brasil S.A.** Em sede de Relatório Técnico Preliminar teria sido apontado possível sobrepreço de R\$ 5.935.043,00, dos quais R\$ 3.002.599,50 seriam atribuíveis ao contrato de Alta Floresta e R\$ 2.912.443,50 ao contrato da Santa Casa.

A defesa prossegue argumentando que os contratos firmados com a MEDSIM envolvem **serviços altamente complexos e especializados**, compreendendo:

- Disponibilização de equipe multidisciplinar e médicos especialistas;
- Fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares;
- Gestão integral e ininterrupta dos leitos, 24 horas por dia.

A MEDSIM afirmou ainda que sua remuneração está condicionada exclusivamente à ocupação efetiva dos leitos, embora deva manter toda a estrutura operacional funcionando continuamente, o que eleva naturalmente os custos contratuais.

Nos termos expostos pela defesa, a contratação da MEDSIM teria ocorrido via



Dispensa de Licitação nº 60/2023, com base na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, diante da **urgente necessidade de continuidade dos serviços de UTI**, após o distrato unilateral por parte da empresa MEDIALL, que teria alegado inviabilidade financeira. Outrossim, a MEDSIM destacou também que teria apresentado a proposta de **menor preço** nas cotações realizadas, sendo R\$ 2.800,00 para a Santa Casa e R\$ 2.820,00 para Alta Floresta, superando as propostas de outras empresas, inclusive da própria MEDIALL, cujos valores foram superiores e operacionalmente insustentáveis.

Proseguiu a defendant sustentando que os contratos utilizados pela auditoria como parâmetro de comparação (nº 045/2023 e nº 092/2023, ambos com a MEDIALL) não são válidos para avaliação de sobrepreço, pois foram rescindidos **prematamente** pela própria contratada em razão da **inexequibilidade econômica** dos preços pactuados. Relatou ainda que a MEDIALL enfrentou sérios problemas operacionais, como falta de medicamentos e de profissionais, além de denúncias ao Ministério Público e comprometimento da assistência aos pacientes, o que comprova que os valores anteriormente praticados eram irrealistas.

A empresa MEDISIM detalhou também o processo de **pesquisa de preços**, o qual teria sido realizado em conformidade com os arts. 46 e 47 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que incluiu cotações formais de vários fornecedores. A empresa ressaltou que a escolha da sua proposta atendeu aos princípios da economicidade e vantajosidade previstos no art. 70 da CF/88.

Trouxe ainda a defendant, jurisprudência do **STJ** e do **TCU** que reafirma que a constatação de sobrepreço deve considerar o valor **real de mercado**, bem como as peculiaridades da execução contratual e os riscos da interrupção dos serviços de saúde.

Por derradeiro, pediu a defesa: I - **reconsideração** do apontamento de sobrepreço nos Contratos nº 196/2023 e nº 197/2023; II - **desconsideração dos contratos da MEDIALL** como parâmetro de comparação; III - **intimação da SES-MT** para juntar documentos sobre os contratos rescindidos com a MEDIALL, incluindo pedidos de



reequilíbrio e motivos da rescisão; IV - **validação dos preços praticados** pela MEDSIM com base em contratos similares de outros entes públicos.

Em anexo à manifestação de defesa da empresa MEDSIM, foram trazidos aos autos documentos com intuito de subsidiar as alegações. Tais documentos estão referenciados no Apêndice I do Relatório Técnico Conclusivo (Documento do Control – P nº 613630/2025).

5.2.7 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 2

5.2.7.1 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

As alegações apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Explica-se: a defesa apresenta fundamentação técnica, legal plausíveis, porém não comprovadas documentalmente, o que limita seu valor técnico probatório. Assim sendo, destacam-se os seguintes pontos:

- alega a defesa que os contratos utilizados pela equipe técnica como referência (nº 045/2023 e nº 092/2023) são inadequados para serem utilizados **como parâmetro comparativo absoluto**, pois foram rescindidos antes do prazo por **inexecução ou inviabilidade financeira**, conforme documentos, denúncias e ofício de distrato apresentados pela defesa nestes autos (MEDSIM trouxe aos autos cópia de pedido de rescisão da MEDIALL, denúncia e ofício de distrato). Contudo, registra-se que a defesa da MEDSIM trouxe aos autos **Mapa Comparativo de Preços elaborado pela SES - MT**, o qual o seu exame demonstra **graves omissões técnicas**, a saber: I - **Ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas



demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.); II - **Número insuficiente de propostas no Lote 2 (Santa Casa)**, com **ausência de justificativa** (violação ao art. 46, §3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022); III - **Ausência de comprovação das cotações recebidas** (não foram anexadas as propostas ou e-mails das empresas com as propostas feitas, apenas e-mails genéricos não interessados na contratação). Portanto, o “mapa comparativo” **não atende aos requisitos mínimos legais e técnicos** e, assim, **não pode ser considerado prova robusta e suficiente** para afastar sobrepreço apontado no achado de auditoria nº 2;

- apesar de contestar a metodologia empregada pela equipe técnica, a defesa **não conseguiu demonstrar diretamente que os valores contratados estão abaixo dos preços referenciais amplos do mercado nacional**;
- a defesa comprova que **houve ampla solicitação de propostas** por e-mail, com vários fornecedores convidados. A proposta da MEDSIM, considerando-se os e-mails apresentados (no qual muitos não demonstraram interesse na contratação) teria sido a de menor valor. Contudo, repise-se, não foram trazidas aos autos informações fundamentais para afastar o sobrepreço apontado, tendo em vista **ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.);
- a defesa citou a existência de pedidos de reequilíbrio financeiro (Processos SES-PRO-2023/663314, 47677 e 79760) e realização de negociações, contudo não juntou documentos comprobatórios essenciais, como pareceres técnicos, atas de reuniões, planilhas de custos ou despachos administrativos. A



simples menção a links externos (ex: Google Drive) não supre a necessidade de juntada formal nos autos ao TCE-MT;

- embora seja legítimo o reconhecimento de que o setor de saúde sofre impacto por variações econômicas e logísticas, não foram apresentadas evidências técnicas atualizadas (ex.: índices setoriais, curvas de custo, pesquisas de órgãos especializados) que sustentem a afirmação de que o preço contratado está compatível com a média de mercado à época da contratação. As composições de custos trazidas pela empresa anterior (MITTEL/MEDIALL) e exposta nestes autos pelo defendante não foram auditadas quanto à veracidade e aderência ao mercado, tampouco formalmente anexadas na íntegra aos autos.

Diante do exposto, tem-se que a defesa apresentada pelo responsável Sr. Gilberto não foi suficiente para afastar os indícios de sobrepreço apontados no achado de auditoria nº 2. A contratação por dispensa de licitação, embora legalmente possível, carece de comprovação robusta quanto à compatibilidade dos valores com o mercado.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 2, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para o responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde.

5.2.7.2 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pela MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT

As argumentações apresentadas pela empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.



não são **aceitáveis**. Explica-se: a defesa apresenta fundamentação técnica, legal plausíveis, porém não comprovadas documentalmente, o que limita seu valor técnico probatório. Assim sendo, destacam-se os seguintes pontos:

- a defesa da MEDSIM trouxe aos autos **Mapa Comparativo de Preços elaborado pela SES - MT**, o qual o seu exame demonstra **graves omissões técnicas**, a saber: I - **Ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.); II - **Número insuficiente de propostas no Lote 2 (Santa Casa)**, com **ausência de justificativa** (violação ao art. 46, §3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022); III - **Ausência de comprovação das cotações recebidas** (não foram anexadas as propostas ou e-mails das empresas com as propostas feitas, apenas e-mails daqueles genéricos daqueles não interessados na contratação). Portanto, o “mapa comparativo” **não atende aos requisitos mínimos legais e técnicos** e, assim, **não pode ser considerado prova robusta e suficiente** para afastar sobrepreço apontado no achado de auditoria nº 2;
- apesar de contestar a metodologia empregada pela equipe técnica, a defesa **não conseguiu demonstrar diretamente que os valores contratados estão abaixo dos preços referenciais amplos do mercado nacional**;
- a defesa comprova que **houve ampla solicitação de propostas** por e-mail, com vários fornecedores convidados. A proposta da MEDSIM, considerando-se os e-mails apresentados (no qual muitos não demonstraram interesse na contratação) teria sido a de menor valor. Contudo, repise-se, não foram



trazidas aos autos informações fundamentais para afastar o sobrepreço apontado, tendo em vista **ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.);

- a defesa citou a existência de pedidos de reequilíbrio financeiro (Processos SES-PRO-2023/663314, 47677 e 79760) e realização de negociações, contudo não juntou documentos comprobatórios essenciais, como pareceres técnicos, atas de reuniões, planilhas de custos ou despachos administrativos.

Embora a defesa argumente com qualidade, **faltou apresentar planilha de composição de preços detalhada** (custos unitários por item), conforme preconizam o Tribunal de Contas da União e o art. 6º, LVI da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 2, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

5.2.8 Propostas de Encaminhamento relativas ao Achado de Auditoria nº 2

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, com respaldo no art. 71, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE – MT) que:

- Aplique a penalidade de multa prevista no art. 74, *caput*, e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade
-----------	-------------------	--------------------------



2	Gilberto Gomes de Figueiredo	<p>Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00</p> <p>- Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).</p>
---	------------------------------	---

- **Achado nº 3:** Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.048.699,43 em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde
 - Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

5.3. Situação encontrada

Segundo informações pormenorizadas e já constantes do Achado nº 2 de auditoria deste Relatório Técnico Preliminar, a SES – MT contratou, em 2023, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil e quarenta e três reais), a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. para prestação de serviços de gerenciamento



de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e no Hospital Estadual Santa Casa. Tal situação resultou no pagamento de despesas superfaturadas no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) à empresa MEDSIM, decorrentes de contratos firmados no exercício de 2023.

Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin - Informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN – MT) evidenciam que, em 2024, a Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 7.267.130,66 (sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, centro e trinta reais e sessenta e seis centavos) à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda referentes à prestação de serviços de gerenciamento de UTI, com fornecimento de serviços médicos, executados de dezembro de 2023 a agosto de 2024, por meio do Contrato nº 196/2023 no Hospital Regional de Alta Floresta. Deste montante, R\$ 2.119.917,51 (dois milhões, cento e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) corresponde a valor superfaturado e, portanto, caracteriza-se como valor de dano ao erário passível de resarcimento aos cofres públicos.

Para evidenciação dos fatos relatados, expõe-se a seguir Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado ocorrido em virtude de *Superfaturamento Detectado no Pagamento de Despesas do Contrato nº 196/2023 quando comparado ao Contrato nº 45/2023*. Além do demonstrativo, nas páginas a seguir, constam informações, como número de empenhos, liquidações, pagamentos, notas de ordens bancárias, valores pagos, que suportam a ocorrência de superfaturamento no pagamento de despesas relativas ao Contrato nº 196/2023 para a prestação de serviços no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, no período de dezembro de 2023 a agosto de 2024.

Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado
Superfaturamento Detectado: Contrato nº 196/2023 X Contrato nº 045/2023

Nº do Contrato	Serviços Contratados e Pagos	Nº de Meses	Nº Pagamento		Valor Pago em R\$ (Mensal)	Valor Pago em R\$ (Total)
----------------	------------------------------	-------------	--------------	--	----------------------------	---------------------------



				Valor Unitário da Diária em R\$		
196/2023	Gerenciamento de UTI, tipo adulto, com serviços médicos de nefrologia 24h, todos os dias da semana	9	21601.0001.24.009574-5 21601.0001.24.013135-0 21601.0001.24.014751-6 21601.0001.24.024139-3 21601.0001.24.028159-1 21601.0001.24.028125-5 21601.0001.24.033701-3 21601.0001.24.037751-1 21601.0001.24.048181-5 21601.0001.24.050617-6	2.820,00	818.086,40 815.438,87 765.135,83 820.733,93 820.733,93 794.258,64 820.733,93 794.258,64 820.733,93 817.750,49	7.627.130,66
45/2023	Gerenciamento de UTI, tipo adulto, com serviços médicos de nefrologia 24h, todos os dias da semana	8	21601.0001.23.028129-4 21601.0001.23.028100-6 21601.0001.23.028911-2 21601.0001.23.036717-2 21601.0001.23.045838-0 21601.0001.23.046798-3 21601.0001.23.051465-5 21601.0001.23.056269-2	1.997,37	383.449,30 574.229,50 562.751,17 577.909,45 560.218,33 568.435,52 585.488,59 547.592,89	4.360.074,75
Cálculo do Superfaturamento nos pagamentos realizados por meio do Contrato nº 196/2023						
*Valor Superfaturado em cada diária = R\$ 2.820,00 – 1.997,37 = R\$ 822,63						
Nº de diárias pagas por meio do Contrato nº 196/2023 = R\$ 7.267.130,66 : R\$ 2.820,00 = 2.577 diárias pagas						
** Valor Total do Superfaturamento ocorrido na vigência do Contrato nº 196/2023 = 2.577 (diárias) X R\$ 822,63 (valor superfaturado em cada diária = R\$ 2.119.917,51 (dois milhões, cento e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos)						

CONTRATO N° 196/2023 – MEDISIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02) CREDOR FIPLAN: 2022093806					
Nº do Empenho	Nº a Liquidação	Nº do Pagamento e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.23.03 5359-5	21601.0001.24.00 5042-3	21601.0001.24.00 9574-5 NOB 03822 – de 06/03/2024	818.086,40	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/05191 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 180.
21601.0001.24.00 3083-0	21601.0001.24.00 7827-1	21601.0001.24.01 3135-0 NOB 00777 – de 26/03/2024	815.438,87	Janeiro de 2024	Processo SES – PRO – 2024/0952020 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI 10 leitos no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 183
21601.0001.24.00 3083-0	21601.0001.24.00 8732-7	21601.0001.24.01 4751-6 NOB 00777 – de 03/04/2024	765.135,83	Fevereiro de 2024	Processo SES – PRO – 2024/17953 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 190
21601.0001.24.00 3083-0	21601.0001.24.01 4924-1	21601.0001.24.02 4139-3 NOB 00777 – de 17/05/2024	820.733,93	Março de 2024	Processo SES – PRO – 2024/25684 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de



					Alta Floresta. Nota Fiscal nº 197
21601.0001.24.00 3081-4	21601.0001.24.01 7434-3	21601.0001.24.02 8159-1 NOB 03822 – de 05/06/2024	31.998,54	Abril de 2024	Processo SES – PRO – 2024/33233 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 202
21601.0001.24.00 3083-0	21601.0001.24.01 7432-7	21601.0001.24.02 8125-5 NOB 00777 – de 05/06/2024	762.260,10	Abril de 2024	Processo SES – PRO – 2024/33233 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 202
21601.0001.24.00 3081-4	21601.0001.24.02 1194-1	21601.0001.24.03 3701-3 NOB 03822 – de 05/07/2024	820.733,93	Maio de 2024	Processo SES – PRO – 2024/42608 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 211
21601.0001.24.00 3081-4	21601.0001.24.02 4155-5	21601.0001.24.03 7751-1 NOB 03822 – de 26/07/2024	794.258,64	Junho de 2024	Processo SES – PRO – 2024/52677 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 216
21601.0001.24.00 3081-4	21601.0001.24.03 0739-4	21601.0001.24.04 8181-5 NOB 03822 – de 16/09/2024	820.733,93	Julho de 2024	Processo SES – PRO – 2024/59859 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 223
21601.0001.24.00 3081-4	21601.0001.24.03 2587-2	21601.0001.24.05 0617-6 NOB 03822 – de 30/09/2024	817.750,49	Agosto de 2024	Processo SES – PRO – 2024/70323 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 230

VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA =====> R\$ 7.267.130,66

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.

CONTRATO N° 045/2023 – MITTEL S/A (CNPJ 27.229.900/0008-38) CREDOR FIPLAN: 2020018610					
Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Pagamento e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.23.02 0998-2	21601.0001.23.02 1862-3	21601.0001.23.02 8129-4 NOB 03822 21/07/2023	383.449,30	Abril de 2023	Processo SES – PRO – 2023/38227 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 277.
21601.0001.23.02 1109-1	21601.0001.23.02 1898-4	21601.0001.23.02 8100-6 NOB 03822 21/07/2023	574.229,50	Maio de 2023	Processo SES – PRO – 2023/40623 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no



					Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 279.
21601.0001.23.02 1619-9	21601.0001.23.02 2615-4	21601.0001.23.02 8911-2 NOB 03822, de 27/07/2023	562.751,17	Junho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/43841 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 281.
21601.0001.23.02 1348-3	21601.0001.23.02 8200-3	21601.0001.23.03 6717-2 NOB 03822, de 15/09/2023	577.909,45	Julho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/52700 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 287
21601.0001.23.02 1348-3	21601.0001.23.03 5841-7	21601.0001.23.04 5838-0 NOB 02322, de 06/11/2023	560.218,33	Agosto de 2023	Processo SES – PRO – 2023/62959 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 292
21601.0001.23.02 1348-3	21601.0001.23.03 6319-4	21601.0001.23.04 6798-3 NOB 02890, de 10/11/2023	568.435,52	Setembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/67673 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 295
21601.0001.23.02 1348-3	21601.0001.23.03 9378-6	21601.0001.23.05 1465-5 NOB 03822 05/12/2023	585.488,59	Outubro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/71643 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 298
21601.0001.23.02 1348-3	21601.0001.23.04 2897-0	21601.0001.23.05 6269-2 NOB 03822 22/12/2023	547.592,89	Novembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/80329 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta. Nota Fiscal nº 302
VALOR TOTAL PAGO À MITTEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA =====> R\$ 4.360.074,75					

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; **Exercício maior igual a 2022; Data do Documento maior igual a 01/01/2022; CNPJ do Credor igual a 2722900000838; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária.** Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536426/2024, p. 1 a 26.

Portanto, o superfaturamento restou caracterizado pelo: I - dano ao patrimônio público da SES – MT, à medida que a Secretaria substituiu o Contrato nº 045/2023, no qual o valor da diária pelo gerenciamento de UTI para a unidade hospitalar em questão custava aos cofres públicos R\$ 1.997,37 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) pelo Contrato nº 196/2023, por meio do qual essa mesma diária passou a custar R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais); II – pagamento de despesas superfaturadas



no valor de R\$ 2.119.917,51 (dois milhões, cento e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), relativas ao período de dezembro de 2023 a agosto de 2024, concernentes à prestação de serviços de gerenciamento de UTI, com fornecimento de serviços médicos, para o Hospital Regional de Alta Floresta. As despesas em questão foram executadas por meio do Contrato nº 196/2023.

5.3.1 Critérios de auditoria

- Art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5.3.2 Evidências

- Cópia do Contrato nº 045/2023 (Documento do Control – P nº 528365/2024, p. 1-36);
- Cópia do Contrato nº 196/2023 (Documento do Control – P nº 528368/2024, p. 1-45);
- Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra- orçamentária (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21);
- Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2022; Data do Documento maior igual a 01/01/2022; CNPJ do Credor igual a 2722900000838; Tipo de Dotação



3 – igual a orçamentária e intra- orçamentária (Documento do Control – P nº 536426/2024, p. 1 a 26);

- Cópias das Notas de Ordens Bancárias (NOB) nº 21601.0001.24.009574 – 5, nº 21601.0001.24.013135-0, nº 21601.0001.24.024139-3, 21601.0001.24.028125-5, 21601.0001.24.037751-1, nº nº nº 21601.0001.24.014751-6, 21601.0001.24.028159-1, 21601.0001.24.033701-3, 21601.0001.24.048181-5, nº nº nº 21601.0001.24.050617-6 (Documento do Control – P nº 536426/2024, p. 34 a 46), todas relativas a pagamentos à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e pertinentes à execução do Contrato nº 196/2023, as quais totalizaram R\$ 7.267.130,66. A autorização de pagamentos dessas despesas foi realizada pela Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças e Orde-nadora de Despesas da SES – MT.

Hospital Estadual Santa Casa (UTI ADULTO) - Informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN – MT) evidenciam que, entre os anos de 2023 e 2024, a Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 2.484.868,61 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) à Empresa Medial Brasil Gestão Médico Hospitalar (nome fantasia da Empresa MITTEL S/A) referentes a serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO, prestados nos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 no Hospital Estadual Santa Casa. Os pagamentos em questão foram executados por meio do Contrato nº 092/2023.

Contrato nº 092/2023 – MEDIALL BRASIL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR (MITTEL S/A CNPJ 27.229.900/0008-38) CREDOR FIPLAN: 2020018610					
Nº do Empenho	Nº a Liquidação nº	Nº do Pagamento nº e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 3.031520-3	21601.0001.2 3.040275-1	594.160,16	Julho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/58168 Modalidade: Contrato nº



		NOB 00478 02/10/2023			092/2023/SES/MT Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 288
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 3.036254-6	21601.0001.2 3.046672-3 NOB 03822 09/11/2023	596.176,51	Agosto de 2023	Processo SES – PRO – 2023/63290 Modalidade: Contrato nº 092/2023/SES/MT Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 291
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 3.036254-6	21601.0001.2 3.046706-1 NOB 03822 10/11/2023	(596.176,51)	Agosto de 2023	ESTORNO AUTOMÁTICO – TRANSMISSÃO ELETRÔNICA Processo SES – PRO – 2023/63290 Modalidade: Contrato nº 092/2023/SES/MT Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 291
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 3.036414-1	21601.0001.2 3.046984-6 NOB 03822 10/11/2023	579.138,92	Setembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/63639 Modalidade: Contrato nº 092/2023/SES/MT Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 294
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 3.039950-4	21601.0001.2 3.052141-4 NOB 03822 07/12/2023	598.152,27	Outubro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/74436 Modalidade: Contrato nº 092/2023/SES/MT Vigência: 31/05/2024 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 296
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 4.001315-3	21601.0001.2 4.002801-0 NOB 03822 31/01/2024	578.250,29	Novembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/81741 Modalidade: Contrato nº 092/2023/SES/MT Vigência: 31/05/2024 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 300
21601.0001.2 3.021515-1	21601.0001.2 4.014199-2	21601.0001.2 4.023515-6 NOB 03822 16/05/2024	135.166,97	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/26091 Modalidade: Contrato nº 092/2023/SES/MT Vigência: 31/05/2024 Objeto da Liquidação: Serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 309

VALOR TOTAL PAGO À MITTEL S/A===== → R\$ 2.484.868,61

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema FIPLAN – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2022; Data do Documento maior igual a 01/01/2022; CNPJ do Credor igual a 27229900000838; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536426/2024, p. 1 a 26.

Em 2024, conforme informações extraídas também do sistema FIPLAN, a SES – MT realizou pagamentos à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., por meio do Contrato nº



197/2023, por serviços médicos de gerenciamento de UTI ADULTO prestados nos meses de janeiro, abril, maio e junho de 2024 no Hospital Estadual Santa Casa no valor total de R\$ 3.257.943,02 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos).

CONTRATO Nº 197/2023 – MEDISIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02) CREADOR FIPLAN: 2022093806					
PAGAMENTOS RELATIVOS A GERENCIAMENTO DE UTI ADULTO – HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
Nº do Empenho	Nº a Liquidação nº	Nº do Pagamento nº e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.2 4.003084-9	21601.0001.2 4.007845-1	21601.0001.2 4.013168-7 NOB 03822 – de 26/03/2024	828.089,26	Janeiro de 2024	Processo SES – PRO – 2024/12348 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 185
21601.0001.2 4.016980-4	21601.0001.2 4.023604-7	21601.0001.2 4.036812-1 NOB 03822 19/07/2024	800.882,25	Abril de 2024	Processo SES – PRO – 2024/37055 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 201
21601.0001.2 4.016980-4	21601.0001.2 4.020847-7	21601.0001.2 4.032711-5 NOB 03822 02/07/2024	828.568,26	Maior de 2024	Processo SES – PRO – 2024/44100 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 207
21601.0001.2 4.003084-9	21601.0001.2 4.027450-1	21601.0001.2 4.043081-1 NOB 03822 21/08/2024	724.514,84	Junho de 2024	Processo SES – PRO – 2024/58157 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 217
21601.0001.2 4.016980-4	21601.0001.2 4.027443-7	21601.0001.2 4.043080-3 NOB 03822 21/08/2024	75.888,41	Junho de 2024	Processo SES – PRO – 2024/58157 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 217
VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA =====> R\$ 3.257.943,02					

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; **Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária.** Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.

Comparando-se os pagamentos oriundos dos dois contratos em questão, quais sejam o de nº 092/2023 e de nº 197/2023, para prestação de serviços de UTI adulto no Hospital Estadual Santa Casa, identificou-se um montante R\$ 928.781,92 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) corresponde a valor superfaturado e, portanto, caracteriza-se como valor de dano ao erário passível de



ressarcimento aos cofres públicos.

Para evidenciação dos fatos relatados, expõe-se a seguir Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado ocorrido em virtude de Superfaturamento Detectado no Pagamento de Despesas do Contrato nº 197/2023 quando comparado ao Contrato nº 092/2023 com relação à prestação de serviços de gerenciamento de UTI Adulto no Hospital Estadual Santa Casa.

Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado Superfaturamento Detectado: Contrato nº 197/2023 X Contrato nº 092/2023 SERVIÇOS DE UTI ADULTO – HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA						
Nº do Contrato	Serviços Contratados e Pagos	Nº de Meses	Nº Pagamento	Valor Unitário da Diária em R\$	Valor Pago em R\$ (Mensal)	Valor Pago em R\$ (Total)
197/2023	Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa	4	21601.0001.24.013168-7 21601.0001.24.036812-1 21601.0001.24.032711-5 21601.0001.24.043081-1 21601.0001.24.043080-3	2.789,98	828.089,26 800.882,25 828.568,26 724.514,84 75.888,41	3.257.943,02
092/2023	Serviços de gerenciamento de UTI ADULTO para atender o Hospital Estadual Santa Casa	5	21601.0001.23.040275-1 21601.0001.23.046984-6 21601.0001.23.052141-4 21601.0001.24.002801-0 21601.0001.24.023515-6	1.994,79	594.160,16 579.138,92 598.152,27 578.250,29 135.166,97	2.484.868,61
Cálculo do Superfaturamento nos pagamentos realizados por meio do Contrato nº 197/2023						
Valor Superfaturado em cada diária = R\$ 2.789,98 – R\$ 1.994,79 = R\$ 795,19						
Nº de diárias pagas por meio do Contrato nº 197/2023 = R\$ 3.257.943,02 : R\$ 2.789,98 = 1.168 diárias pagas						
** Valor Total do Superfaturamento ocorrido na vigência do Contrato nº 197/2023 = 1.168 (diárias) X R\$ 795,19 (valor superfaturado em cada diária) = R\$ 928.781,92 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos)						

Por oportuno, REITERA-SE QUE comparando-se os pagamentos oriundos dos quatro contratos em questão, quais sejam o de nº 092/2023 com o de nº 197/2023 e o de nº 045/2023 com o de nº 197/2023, para prestação, respectivamente, de serviços de UTI adulto no Hospital Estadual Santa Casa e de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, identificou-se um montante R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) corresponde a valor superfaturado. Nestes termos, o valor superfaturado caracteriza-se como valor de dano ao erário passível de ressarcimento aos cofres públicos, de forma solidária pelos responsáveis



apontados.

5.3.3 Critérios de Auditoria

- Art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5.3.4 Evidências

- Cópia do Contrato nº 092/2023 (Documento do Control – P nº 528367/2024);
- Cópia do Contrato nº 197/2023 (Documento do Control – P nº 528369/2024, p. 1-44);
- Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra- orçamentária (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21);
- Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2022; Data do Documento maior igual a 01/01/2022; CNPJ do Credor igual a 2722900000838; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra- orçamentária (Documento do Control – P nº 536426/2024, p. 1 a 26);
- Cópias das Notas de Ordens Bancárias (NOB) nº 21601.0001.24.043080-3, nº 21601.0001.24.043081-1, nº 21601.0001.24.036812-1, nº 21601.0001.24.013168-7, nº 21601.0001.24.032711-5 (Documento do Control – P nº 536426/2024, p. 27 a 33),



todas relativas a pagamentos à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e pertinentes à execução do Contrato nº 197/2023. A autorização de pagamentos dessas despesas foi realizada pela Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT.

5.3.5 Responsáveis

No quadro a seguir, expõem-se apenas os nomes dos responsáveis, os cargos que ocuparam ou atividade que exerceram, bem como o período a que se refere. No Anexo da Informações Pessoais (Documento do Control – P nº 537535/2024) constam dados adicionais de identificação.

Adiante, está disposta a conduta e o nexo de causalidade atribuídos a cada um dos responsáveis mencionados.

Responsável	Cargo/Atividade	Período
1) Gilberto Gomes de Figueiredo	Secretário de Estado de Saúde	1º/01/2023 a 16/04/2023* 11/06/2023 até 31/12/2023**
2) Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT	1º/01/2023 aos dias atuais ***
3) MEDSIM Serviços Médicos Ltda.	Empresa contratada pela SES – MT, por meio do Contrato nº 197/2023, para realizar gerenciamento de UTI's, incluindo serviços médicos de nefrologia para o Hospital	



	Regional de Alta Floresta Albert Sabin	
*Por meio do Ato nº 5.358/2023, publicado na Edição nº 28.406, p. 11, de 30/12/2022, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 1º/01/2023. Por meio do Ato nº 1.700/2023, publicado na Edição nº 28.479, p. 7, de 14/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi EXONERADO A PEDIDO do cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 17/04/2023.		
** Por meio do Ato nº 2.016/2023, publicado na Edição nº 28.517, p. 2, de 12/06/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 12/06/2023.		
*** Por meio da Portaria nº 12/2023, publicada na Edição nº 28.417, p. 28, de 16/01/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde, DELEGOU à SRA. IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES, Secretária de Estado Adjunta de Aquisições e Finanças da SES-MT, as atribuições de ORDENADORA DE DESPESAS DA SES-MT e do FES-MT a partir de 1º/01/2023. (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 52).		
Por meio da Portaria nº 283/2023, publicada na Edição nº 28.482, p. 36, de 18/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Juliano Silva Melo foi DELEGOU à SRA. IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES, Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças da SES-MT, as atribuições de ORDENADORA DE DESPESAS DA SES MT e do FES-MT a partir de 17/04/2023. Esta Portaria revogou a anterior, qual seja a Portaria nº 012/2023/GBSES. (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 53).		
Obs.: *** Por meio do Ato nº 1.703/2023, publicado na Edição nº 28.479, p. 7, de 14/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Juliano Silva Melo foi NOMEADO para o cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 17/04/2023.		
Por meio do Ato nº 2.012/2023, publicado na Edição nº 28.517, p. 2, de 12/06/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E MT), o Sr. Juliano Silva Melo foi EXONERADO do cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 11/06/2023.		

5.3.5.1 Conduta

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

Omitir-se no dever de fiscalizar e acompanhar as atividades da Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES-MT e do FES-MT, quanto à autorização de pagamentos de despesas superfaturadas no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) relativas aos Contratos nº 196/2023 e nº 197/2023. O Sr. Gilberto deveria ter acompanhado e fiscalizado as atividades da Sra. Ivone, a quem delegou por meio da Portaria nº 012/2023/GBSES, as atribuições de ordenar despesas da SES – MT e do Fundo Estadual de Saúde (FES MT), a partir de 1º/01/2023.



2. Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT

Autorizar pagamentos superfaturados no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., decorrentes dos Contratos nº 196/2023 e nº 197/2023.

3. MEDSIM Serviços Médicos Ltda. - Empresa contratada pela SES – MT, por meio do Contrato nº 196/2023 e Contrato nº 197/2023

Receber pagamentos pertinentes a serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa em valor superior ao praticado no mercado, quando existia parâmetro técnico e objetivo para se aferir o valor de mercado, qual seja pagamentos advindos de contratações anteriores para comparação.

5.3.5.1 Nexo de Causalidade

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

A omissão no dever fiscalizar e acompanhar as atividades da Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES-MT e do FES-MT, quanto à autorização de pagamentos de despesas, resultou em pagamentos superfaturados no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) relativos aos Contratos nº 196/2023 e nº 197/2023. Tal situação culminou em prejuízo ao erário.



2. Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT

Autorização de pagamentos superfaturados no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., decorrentes dos Contratos nº 196/2023 e nº 197/2023, gerou prejuízo ao erário.

3. MEDSIM Serviços Médicos Ltda. - Empresa contratada pela SES – MT, por meio do Contrato nº 196/2023 e Contrato nº 197/2023

O recebimento de pagamentos pertinentes a serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa em valor superior ao praticado no mercado, resultou em recebimento de pagamentos superfaturados no montante de R\$ 3.048.699,43 (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Tal situação caracteriza se, de forma inequívoca, em prejuízo ao erário.

5.3.6 Outras situações relacionadas ao Achado de nº 3

Esgotada a situação pertinente ao superfaturamento em questão, faz-se necessário expor ao leitor deste Relatório Técnico Preliminar, que a SES – MT, realizou apenas três pagamentos à empresa MEDSIM em razão da prestação de serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA e UTI NEONATAL no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa entre os anos de 2023 e 2024, da forma que se segue abaixo.



CONTRATO Nº 197/2023 – MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02)					
PAGAMENTOS RELATIVOS A GERENCIAMENTO DE UTI PEDIÁTRICA – HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
21601.0001.2 4.002668-1	21601.0001.2 4.004014-2	21601.0001.2 4.007295-8 NOB 00777 – de 26/02/2024	641.472,20	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/04615 Modalidade: Contrato nº 197/2023 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 177
21601.0001.2 4.003084-9	21601.0001.2 4.014120-8	21601.0001.2 4.022899-0 NOB 03822 – de 14/05/2024	828.089,26	Março de 2024	Processo SES – PRO – 2024/26381 Modalidade: Contrato nº 197/2023 com vigência 20/11/2024. Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 196
VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ======> R\$ 1.469.561,46					
Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 – 21.					

CONTRATO Nº 197/2023 – MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02)					
PAGAMENTOS RELATIVOS A GERENCIAMENTO DE UTI NEONATAL – HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
21601.0001.2 4.003084-9	21601.0001.2 4.013120-2	21601.0001.2 4.021223-7 NOB 00777 – de 07/05/2024	774.633,24	Fevereiro de 2024	Processo SES – PRO – 2024/21701 Modalidade: Contrato nº 197/2023 com vigência 20/11/2024. Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 191
VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ======> R\$ 774.633,24					
Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 – 21.					

Os demais pagamentos pertinentes à prestação de serviço de gerenciamento de UTI Pediátrica e Neonatal para o Hospital Estadual Santa Casa, neste período, foram feitos sem respaldo legal e contratual. Ou seja, foram feitos por indenização e totalizaram R\$ 13.725.353,60 (treze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Os pagamentos por indenização constituem-se em irregularidades e serão tratados no Achado de nº 4 deste Relatório.

5.3.7. Esclarecimentos dos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 3 - Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.048.699,43 em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde (JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou



superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

5.3.7.1 Esclarecimentos do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde - pertinente ao Achado de Auditoria nº 3

Em 16/12/2024, o **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, sob o protocolo nº 1945130 (Documento do Control – P nº 556513/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 556514/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

A defesa apresentada, em resposta ao Achado de Auditoria nº 3, tem por objetivo principal refutar a existência de superfaturamento nos Contratos nº 196/2023 e 197/2023, firmados com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., os quais teriam, segundo o TCE-MT, gerado despesas superfaturadas no montante de R\$ 3.048.699,43.

Inicialmente, a defesa questiona a atribuição exclusiva de responsabilidade à Secretaria de Aquisições pelas falhas licitatórias apontadas, destacando que o processo de contratação é atividade complexa, multidisciplinar, envolvendo diversas áreas, como setores técnicos, financeiros e órgãos de controle. Alega que a conclusão da auditoria é simplista e desconsidera a dinâmica administrativa interna.

No mérito, a defesa esclarece que os contratos em análise foram precedidos de desistências com a empresa anterior (MITTEL), ocasionados por dificuldades operacionais, o que



ensejou contratação emergencial por dispensa de licitação (nº 060/2023), com fundamentação legal e pesquisa de preços atualizada em novembro de 2023. Argumenta que comparar valores contratados em períodos distintos, sem considerar a conjuntura econômica e setorial, compromete a análise de regularidade.

A manifestação reforça que houve tentativas de renegociação com a empresa MEDSIM, que justificou a inviabilidade de redução de preços diante da localização remota e da escassez de mão de obra especializada. Acrescenta que foram registrados pedidos formais de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos anteriores, evidenciando a defasagem dos valores anteriormente praticados.

A defesa também contesta a interpretação do TCE/MT sobre superfaturamento com base em diferença de valores unitários por diária de leito de UTI. Sustenta que os aumentos de R\$ 822,63 e R\$ 795,19 por diária são reajustes modestos, justificados pelo aumento real de custos no setor de saúde, incluindo insumos, equipamentos e mão de obra especializada. Argumenta que tais diferenças não configuram pagamento indevido ou acima dos preços de mercado, mas mera atualização necessária.

A defesa ressalta que o contrato nº 092/2023 teve origem em processo suspenso cautelarmente pelo TCE/MT, com retomada apenas mediante audiência de conciliação, mantendo-se os valores homologados em 2022, o que teria provocado defasagem tarifária. Referidos valores estariam, portanto, abaixo dos praticados no mercado à época da nova contratação.

Por fim, a defesa conclui que não houve superfaturamento, mas sim adequação de valores à realidade econômica vigente, realizada com base em cotações de mercado, em estrita observação à legalidade, à economicidade e à necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais. A manifestação é acompanhada de tabelas comparativas de preço, justificativas de fornecedores e composições de custo que, segundo a SES-MT, sustentam a regularidade dos contratos celebrados.



5.3.7.2 Esclarecimentos da Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretário de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES -MT - pertinente ao Achado de Auditoria nº 3

Em 16/12/2024, a **Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues**, sob o protocolo nº 1945106 (Documento do Control – P nº 556490/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 5556491/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

Destaca-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Secretária Adjunta possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente evidenciada no item **5.3.7.1 deste Relatório Técnico Conclusivo**.

5.3.7.3 Esclarecimentos da MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT - pertinente ao Achado de Auditoria nº 3

Em 07/02/2025, a Empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS EIRELE, por meio de sua representante legal, sob o protocolo nº 1964968 (Documento do Control – P nº 565587/2025), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 565588/2025)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.



521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

A MEDSIM inicia com a **comprovação da tempestividade**, detalhando o recebimento da notificação, a prorrogação concedida e a suspensão de prazos durante o recesso do TCE.

Nesse contexto, a defendente apresentou manifestação de defesa em resposta ao Achado de Auditoria nº 3, que apontou o suposto superfaturamento no valor de R\$ 3.048.699,43 em contratos firmados com a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso (SES-MT), decorrente das contratações por dispensa de licitação referentes aos Contratos nº 196/2023 (Hospital Regional de Alta Floresta) e nº 197/2023 (Hospital Estadual Santa Casa).

A defesa da empresa fundamenta-se inicialmente na legalidade da contratação, afirmando que os contratos foram celebrados com base na Dispensa de Licitação nº 060/2023, devidamente instruída conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022, diante da urgência provocada pela rescisão unilateral dos contratos anteriores com a empresa MITTEL S.A., motivada por inviabilidade econômica e falhas operacionais. A MEDSIM alega que apresentou os menores preços nas cotações obtidas pela SES-MT, e que a contratação foi precedida de pesquisa de mercado ampla e formalizada.

A empresa refuta expressamente a existência de superfaturamento, argumentando que os valores contratados refletem condições reais de mercado e custos atualizados à época. Sustenta que os serviços ofertados envolvem alta complexidade e obrigações operacionais continuadas, como fornecimento de equipe médica completa, insumos, medicamentos, e funcionamento ininterrupto de leitos de UTI. Ademais, destaca que a remuneração é condicionada à efetiva ocupação dos leitos, embora a estrutura deva permanecer ativa permanentemente.

A MEDSIM afirma que o alegado superfaturamento indicado no Achado nº 3 é



consequência direta do apontado sobrepreço no Achado nº 2, e reitera que não houve qualquer sobrepreço nos contratos analisados. Sustenta que os pagamentos realizados à empresa decorreram da efetiva prestação dos serviços, em conformidade com cláusulas contratuais e valores de mercado.

Quanto aos valores específicos, defende que: I - o montante de R\$ 2.119.917,51, referente ao Hospital Regional de Alta Floresta, corresponde a despesas legítimas, decorrentes da execução contratual regular, com estrutura operacional efetivamente disponibilizada; II - o montante de R\$ 3.048.699,43, referente à UTI do Hospital Estadual Santa Casa, decorre de parâmetros contratuais igualmente legítimos e não configura dano ao erário.

A empresa alega ainda que os contratos anteriores utilizados como base de comparação (firmados com a empresa MEDIALL) estavam defasados e foram rescindidos por inviabilidade econômica, corroborada por pedidos de reequilíbrio financeiro. Apresenta, como prova, documentos de composição de custos e justificativas da própria empresa antecessora.

A defesa também menciona que os reajustes aplicados entre os contratos, na ordem de R\$ 795,19 e R\$ 822,63 por leito/dia, são compatíveis com a variação de custos no setor de saúde, destacando que tais diferenças não são significativas frente ao tempo decorrido entre os contratos e à inflação acumulada. A empresa também afirma que a diferença se justifica pela localização remota do Hospital de Alta Floresta, que exige logística especializada e apresenta escassez de mão de obra qualificada.

Por fim, a MEDSIM sustenta que não houve pagamento acima dos valores de mercado, tampouco vantagem indevida ou dolo, e que a contratação ocorreu dentro dos limites legais, com respaldo documental e orçamentário. A manifestação é acompanhada de cotações de mercado, mapas comparativos de preço e justificativas técnicas que, segundo a empresa, comprovam a regularidade e a necessidade dos ajustes efetuados para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência em terapia intensiva nas



unidades hospitalares contratadas. A empresa requer, portanto, o afastamento da imputação de responsabilidade e o reconhecimento da legalidade dos contratos executados.

Em anexo à manifestação de defesa da empresa MEDISIM, foram trazidos aos autos documentos com intuito de subsidiar as alegações. Tais documentos estão referenciados no Apêndice I do Relatório Técnico Conclusivo (Documento do Control – P nº 613630/2025).

5.3.8 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 3

5.3.8.1 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

As alegações do defensor, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, relativas ao Achado de Auditoria nº 3 não merecem prosperar. Explica-se:

- Argumento da complexidade administrativa – Embora correta a noção de que a contratação pública envolve múltiplos setores, a responsabilização pode recair sobre a autoridade administrativa responsável pela condução e validação final dos atos. A tentativa de pulverizar a responsabilidade não exclui a obrigação legal da autoridade supervisora de assegurar o respeito à economicidade e à vantajosidade da contratação, conforme previsto no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021;
- Legalidade da dispensa de licitação - A defesa sustenta a legalidade da dispensa com base em urgência decorrente da rescisão contratual. Contudo, a legalidade da dispensa não exime a Administração de observar os **princípios da razoabilidade e economicidade**, tampouco afasta o dever de justificar os preços contratados com



base **em ampla pesquisa de mercado**, o que foi justamente questionado pela auditoria. Ademais, a defesa **não comprova cabalmente** a existência de uma situação emergencial, nos seguintes termos: I - **a rescisão do contrato anterior com a empresa MITTEL foi previsível e de conhecimento da Administração**, não havendo comprovação de que a rescisão tenha ocorrido de forma abrupta ou imprevisível; II – **ausência de elementos documentais que comprovem a emergência real**; III – **indícios de falha de planejamento administrativo**; IV - **contratação direta, embora possa ter ocorrido sob o argumento da continuidade do serviço, carece de respaldo legal robusto, podendo configurar desvio de finalidade do instituto da dispensa emergencial, o que reforça os indícios de ilegalidade**.

- Justificativa sobre os valores contratados - A defesa sustenta que os reajustes por diária (de R\$ 795,19 e R\$ 822,63) são compatíveis com a realidade do setor e decorrentes de aumento de insumos, salários e dificuldades logísticas. Entretanto, não houve apresentação integral de documentos comprobatórios, como planilhas analíticas de custos atualizadas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou relatórios de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa contratada. O exame do **Mapa Comparativo de Preços elaborado pela SES – MT** demonstra **graves omissões técnicas**, a saber: I - **Ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.); II - **Número insuficiente de propostas no Lote 2 (Santa Casa)**, com **ausência de justificativa** (violação ao art. 46, §3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022); III - **Ausência de comprovação das cotações recebidas** (não foram anexadas as propostas ou e-mails das empresas com as propostas feitas, apenas e-mails daqueles genéricos daqueles não interessados na contratação). Portanto, o “mapa comparativo” **não atende aos requisitos mínimos legais e técnicos**;
- Comparação entre valores contratuais - O achado de auditoria baseia-se na comparação entre os contratos da MEDSIM e os anteriormente firmados com a empresa



MITTEL (ou Medial Brasil), que praticava valores significativamente menores. A defesa sustenta que os contratos anteriores estavam defasados. Contudo, apesar de contestar a metodologia empregada pela equipe técnica, a defesa **não conseguiu demonstrar diretamente que os valores contratados estão abaixo dos preços referenciais amplos do mercado nacional;**

- Variação geográfica e especificidades de Alta Floresta - A argumentação referente a fatores logísticos e regionais tem fundamento teórico, especialmente em regiões remotas. No entanto, **falta demonstração objetiva de que tais custos justificam os acréscimos verificados**, uma vez que a diferença de R\$ 822,63 por diária é significativa e não é respaldada por planilha de custos detalhada da MEDSIM;

Diante da análise realizada, conclui-se que a manifestação de defesa apresentada, embora traga argumentos coerentes com a dinâmica administrativa e as dificuldades do setor de saúde pública, revela-se frágil do ponto de vista técnico-probatório. Não foram trazidos aos autos documentos suficientes que comprovem, de forma inequívoca, a regularidade dos preços contratados e a inexistência de dano ao erário. Ou seja, não são capazes de refutar o superfaturamento apontado.

A ausência de comprovação objetiva dos custos, a utilização de parâmetros internos sem validação técnica independente e a dependência de alegações genéricas comprometem a robustez da defesa. A justificativa de urgência para a dispensa de licitação, além disso, não foi suficientemente demonstrada com base nos critérios legais vigentes.

Reitera-se ainda que são objeto de análise deste Tribunal de Contas do Estado as Contas Anuais de Gestão da SES – MT pertinentes ao exercício de 2023. Dessa forma, para fins de cálculo do valor do dano ao erário apurado, ocorrido em virtude de Superfaturamento Detectado no Pagamento de Despesas do Contrato nº 196/2023 quando comparado ao Contrato nº 45/2023, considerou-se o pagamento de despesas à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda referentes à prestação de serviços de gerenciamento de UTI, com



fornecimento de serviços médicos, executados em dezembro de 2023, no Hospital Regional de Alta Floresta no valor de R\$ 818.086,40, constante no Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado – Superfaturamento Detectado no Contrato nº 196/2023 X Contrato nº 45/2023 – item 5.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

A metodologia de cálculo adotada para apurar o superfaturamento ocorrido em dezembro de 2023, foi a mesma adotada para calcular o valor total do superfaturamento ocorrido na vigência do Contrato nº 196/2023 (dezembro de 2023 a agosto de 2024). Ou seja, encontrou-se o valor de diárias pagas por meio do Contrato em questão em dezembro de 2023 e dividiu-se pelo valor unitário da diária para se obter o número de diárias pagas em dezembro de 2023 ($818.086,40 : 2.820,00 = 290,10$ diárias pagas). Após, para se obter o valor o superfaturamento ocorrido em dezembro de 2023 multiplicou-se o número de diárias pagas pelo valor superfaturado em cada diária ($290,10 \times 822,63 = R\$ 238.644,96$). Portanto, o resultado obtido de R\$ 238.644,96 corresponde ao valor superfaturado no pagamento realizado e pertinente a dezembro de 2023 concernente ao Contrato nº 196/2023 quando comparado ao Contrato nº 45/2023.

Já para fins de cálculo do valor do dano ao erário apurado, ocorrido em virtude de Superfaturamento Detectado no Pagamento de Despesas do Contrato nº 197/2023 quando comparado ao Contrato nº 92/2023, a metodologia a ser utilizada é a mesma e consta em Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado – Superfaturamento Detectado – Contrato nº 197/2023 X Contrato nº 092/2023 constante do item 5.3 deste Relatório Técnico Conclusivo. **Contudo, não é possível impor o ressarcimento ao erário, tendo em vista que conforme evidenciado no item 5.3 deste documento os pagamentos à MEDSIM estão na competência de 2024. Reitera-se que estão em análise as Contas Anuais de Gestão da SES – MT 2023.**

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 3, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para o responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado



de Saúde.

5.3.8.2 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pela Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretário de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES -MT

Considerando-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Secretaria de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente analisada no item

5.3.8.1 deste Relatório Técnico Conclusivo, mantém-se a irregularidade apontada no achado de auditoria nº 3, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024) para a responsável Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES - MT.

5.3.8.2 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pela MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT

As alegações da defendant, empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., relativas ao Achado de Auditoria nº 3 não merecem prosperar. Expõe-se:

- **Suposto vínculo entre sobrepreço (Achado nº 2) e superfaturamento (Achado nº 3)** - a empresa tenta descharacterizar o Achado 3 afirmando que ele decorre logicamente do Achado 2. Contudo, enquanto o sobrepreço avalia a adequação dos preços contratados frente ao mercado (fase pré-execução), o superfaturamento analisa pagamentos realizados em valores superiores aos de mercado ou ao contrato (fase de execução). A tentativa de equiparação



entre ambos dilui tecnicamente a responsabilidade e não elimina a obrigação de justificar os pagamentos realizados com base em critérios objetivos e comprovações robustas;

- **Variação de preços por complexidade, localização e inflação** – a empresa apoia em fatores como escassez de mão de obra em Alta Floresta, aumento do piso de enfermagem e inflação setorial. Em que pese tais argumentos serem plausíveis do ponto de vista teórico, carecem de comprovação técnica nos autos. Nesse sentido, a defendante não anexou aos autos documentos de composição de custos ou laudos técnicos, não forneceu planilhas com detalhamento analítico da variação de insumos, encargos, salários ou estrutura hospitalar. A simples apresentação de valores médios de mercado, sem metodologia transparente ou validação por órgão externo (ex.: Câmara Técnica, empresa especializada ou pesquisa idônea), não basta para justificar acréscimos superiores a 40% nas diárias hospitalares (R\$ 1.997,37 para R\$ 2.820,00);
- **Comparação com o contrato anterior da empresa MITTEL (Contrato nº 045/2023)** – o valor da diária subiu de R\$ 1.997,37 (MITTEL) para R\$ 2.820,00 (MEDSIM), sem documentação que comprove o incremento proporcional dos custos. A empresa beneficiou-se da substituição contratual por meio de dispensa de licitação, prática que demanda cuidado redobrado com o controle de preços (princípio da vantajosidade). E, ainda, a alegação de que a MITTEL pediu reequilíbrio é relevante, mas os autos não contêm o inteiro teor do processo SES-PRO-2023/66314, o que fragiliza a linha de argumentação da defesa;
- **Argumento da defasagem do Contrato nº 092/2023** - a defesa corretamente aponta que o contrato 092/2023, da empresa MITTEL, decorreu de pregão homologado em 2022, sendo mantido por força de decisão cautelar do TCE.



Contudo, o fato de um contrato estar defasado não justifica, automaticamente, a contratação de novo fornecedor por valores superiores – o novo contrato também deve observar os parâmetros de mercado. Outrossim, a defasagem alegada carece de laudo técnico, memorial de cálculo ou parecer econômico que comprove que os R\$ 795,19/dia acrescidos são proporcionais ao desequilíbrio inflacionário acumulado;

- **Denúncia de má execução contratual da empresa anterior** - embora relevante, não afasta a necessidade de justificar os novos valores pagos com base em critérios técnicos e objetivos.

Diante da análise realizada, conclui-se que a manifestação de defesa apresentada, embora traga argumentos coerentes com a dinâmica administrativa e as dificuldades do setor de saúde pública, revela-se frágil do ponto de vista técnico-probatório. Não foram trazidos aos autos documentos suficientes que comprovem, de forma inequívoca, a regularidade dos preços contratados e a inexistência de dano ao erário.

A ausência de comprovação objetiva dos custos, a utilização de parâmetros internos sem validação técnica independente e a dependência de alegações genéricas comprometem a robustez da defesa. A justificativa de urgência para a dispensa de licitação, além disso, não foi suficientemente demonstrada com base nos critérios legais vigentes.

Por oportuno, considerando o conteúdo do Achado nº 3 e os elementos da manifestação de defesa, **não se pode considerar afastada a materialidade do superfaturamento**.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 3, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para a responsável **MEDSIM Serviços Médicos Ltda. – Empresa contratada pela SES – MT**.



5.3.9 Propostas de Encaminhamento relativas ao Achado de Auditoria nº 3

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

- Determine o ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 238.644,96 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) aos responsáveis Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e, aplique a penalidade de multa, com fulcro nos arts. 70, I e II, 72, *caput*, 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 165, *caput*, do Regimento Interno do TCE – MT, aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade
3	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.048.699,43 em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde - Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).



- **Achado nº 4:** Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023
 - Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

5.4. Situação encontrada

Informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN – MT) revelam que, entre 2023 e 2024, a Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), sem processo licitatório e sem amparo contratual, pagou R\$ 50.663,314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) por serviços de gerenciamento de UTI (unidade de terapia intensiva) para atender ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande e ao Hospital Estadual Santa Casa.

No âmbito da SES - MT, a contratação de serviços, sem respaldo contratual, caracteriza o que se chama de pagamento por indenização e fere o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o caput dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, o art. 2º e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e as cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001, firmado em 27/05/2019, entre Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da SES – MT, e o Ministério Público Estadual (MPE – MT).

Hospital Estadual Santa Casa (UTI PEDIÁTRICA) – Dados obtidos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN – MT) revelam que, entre os anos de 2023 e 2024, a Secretaria de Estado de Saúde pagou, por meio de indenização, R\$ 8.150.250,73 (oito milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e



cinquenta reais e setenta e três centavos) à Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. referentes a serviços médicos de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA, prestados nos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2023 no Hospital Estadual Santa Casa. Em 2024, também foi realizado pagamento à empresa MEDSIM, por meio do Contrato nº 197/2023, pertinente a serviços médicos de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA, prestados no mês de dezembro de 2023, no Hospital Estadual Santa Casa, no valor de R\$ 641.472,20 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS 2023 - MEDISIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ:31.693.893/0001 – 02) - CREDOR FIPLAN: 2022093806					
SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE UTI PEDIÁTRICA DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
Nº do Empenho	Nº a Liquidação nº	Nº do Pagamento nº e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.2 3.016467-9	21601.0001.2 3.016838-3	21601.0001.2 3.021404-1 NOB 00777 – de 15/06/2023	656.403,70	Março de 2023	Processo SES – PRO – 2023/29599 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 139.
21601.0001.2 3.023341-7	21601.0001.2 3.024420-9	21601.0001.2 3.031287-4 NOB 00777 – de 11/08/2023	943.783,71	Maio de 2023	Processo SES – PRO – 2023/43266 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 149.
21601.0001.2 3.032222-3	21601.0001.2 3.034616-8	21601.0001.2 3.044181-1 NOB 00777 – de 26/10/2023	917.571,53	Junho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/56578 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 153
21601.0001.2 3.033314-4	21601.0001.2 3.035756-9	21601.0001.2 3.045804-6 NOB 00777 – de 01/11/2023	947.881,80	Julho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/60215 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 155
21601.0001.2 3.033319-5	21601.0001.2 3.035735-6	21601.0001.2 3.045737-6 NOB 00777 – de 01/11/2023	947.453,12	Agosto de 2023	Processo SES – PRO – 2023/64558 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 160
21601.0001.2 3.034036-1	21601.0001.2 3.036360-7	21601.0001.2 3.046843-2 10/11/2023	918.973,00	Setembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/70169 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de



					gerenciamento de UTI para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 166
21601.0001.2 3.040203-0	21601.0001.2 3.043186-6	21601.0001.2 3.056410-5 NOB 00777 – de 26/12/2023	949.605,44	Outubro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/80944 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 169
21601.0001.2 4.000639-5	21601.0001.2 4.000999-7	21601.0001.2 4.002208-1 NOB 00777 – de 26/01/2024	918.973,00	Novembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/83265 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA 24h para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 172
21601.0001.2 4.002274-9	21601.0001.2 4.002795-2	21601.0001.2 4.005247-7 NOB 00777 – de 19/02/2024	949.605,43	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/06023 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 178

VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ======> R\$ 8.150.250,73

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.

No ano de 2023, a quase totalidade dos serviços de gerenciamento de UTI Pediátrica, prestados no Hospital Estadual Santa Casa, foram pagos por meio de INDENIZAÇÃO à empresa MEDSIM. À exceção se deu com relação ao seguinte pagamento:

CONTRATO Nº 197/2023 – MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02)					
CREDOR FIPLAN: 2022093806					
PAGAMENTOS RELATIVOS A GERENCIAMENTO DE UTI PEDIÁTRICA – HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
21601.0001.2 4.002668-1	21601.0001.2 4.004014-2	21601.0001.2 4.007295-8 NOB 00777 – de 26/02/2024	641.472,20	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/04615 Modalidade: Contrato nº 197/2023 Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 177
VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ======> R\$ 641.472,00					

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.

Hospital Estadual Santa Casa (UTI NEONATAL) – De acordo com informações constantes no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN – MT), entre os anos de 2023 e 2024, a Secretaria de Estado de



Saúde pagou, por meio de **indenização, R\$ 8.161.725,15** (oito milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quinze centavos) à Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. referentes a serviços médicos de gerenciamento de UTI NEONATAL, prestados dos meses março a dezembro de 2023 no Hospital Estadual Santa Casa.

PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS 2023 - MEDISIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02) CREDOR FIPLAN: 2022093806					
SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE UTI NEONATAL DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
Nº do Empenho	Nº a Liquidação nº	Nº do Pagamento nº e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.2 3.015548-3	21601.0001.2 3.015418-8	21601.0001.2 3.019798-6 NOB 00777 – de 01/06/2023	590.443,68	Março de 2023	Processo SES – PRO – 2023/296249 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI neonatal para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 138.
21601.0001.2 3.019544-2	21601.0001.2 3.019742-1	21601.0001.2 3.025437-8 NOB 00777 – de 07/07/2023	823.373,55	Abril de 2023	Processo SES – PRO – 2023/37529 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 144.
21601.0001.2 3.022575-9	21601.0001.2 3.023429-7	21601.0001.2 3.030020-5 NOB 00777 – de 03/08/2023	853.009,61	<td>Processo SES – PRO – 2023/41598 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 14</td>	Processo SES – PRO – 2023/41598 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 14
21601.0001.2 3.029493-9	21601.0001.2 3.031602-1	21601.0001.2 3.040476-0 NOB 00777 – de 04/10/2023	825.824,23	Junho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/41598 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 152
21601.0001.2 3.033002-1	21601.0001.2 3.035294-1	21601.0001.2 3.045071-1 NOB 00777 – de 30/10/2023	853.158,72	Julho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/60192 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 157
21601.0001.2 3.033325-1	21601.0001.2 3.035758-5	21601.0001.2 3.045814-3 NOB 00777 – de 01/11/2023	853.044,90	Agosto de 2023	Processo SES – PRO – 2023/64551 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 159
21601.0001.23 .035034-0	21601.0001.23 .037494-3	21601.0001.23 .048663-5 NOB 00777 – de 22/11/2023	826.504,98	Setembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/70163 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 165
21601.0001.2 3.040247-2	21601.0001.2 3.043886-0	21601.0001.2 3.057509-3 NOB 00777 – de 27/12/2023	854.644,89	Outubro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/81082 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 168



21601.0001.2 4.000780-4	21601.0001.2 4.001032-4	21601.0001.2 4.002255-1 NOB 00777 – de 29/01/2024	827.075,70	Novembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/83276 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 173
21601.0001.2 4.002118-1	21601.0001.2 4.002388-4	21601.0001.2 4.004617-5 NOB 00777 – de 15/02/2024	854.644,89	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/6315 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa Nota Fiscal nº 179

VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA =====> R\$ 8.161.725,15

Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.

Em 2023, a quase totalidade dos serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL, prestados no Hospital Estadual Santa Casa, foram pagos por meio de INDENIZAÇÃO à empresa MEDSIM. A exceção se deu com relação ao pagamento abaixo:

CONTRATO N° 197/2023 – MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 31.693.893/0001 – 02)					
CREDOR FIPLAN: 2022093806					
PAGAMENTOS RELATIVOS A GERENCIAMENTO DE UTI NEONATAL – HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA					
21601.0001.2 4.003084-9	21601.0001.2 4.013120-2	21601.0001.2 4.021223-7 NOB 00777 – de 07/05/2024	774.633,24	Fevereiro de 2024	Processo SES – PRO – 2024/21701 Modalidade: Contrato nº 197/2023 com vigência 20/11/2024. Objeto da Liquidação: Serviços de gerenciamento de UTI NEONATAL para atender o Hospital Estadual Santa Casa. Nota Fiscal nº 191
VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA =====> R\$ 774.633,24					
Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.					

HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE – MT – Segundo informações obtidas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN – MT), entre os anos de 2023 e 2024, a Secretaria de Estado de Saúde pagou, por meio de indenização, **R\$ 34.351.338,85** (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) à Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. referentes a serviços médicos de gerenciamento de UTI, prestados de janeiro a dezembro de 2023 no Hospital Regional Metropolitano de Várzea Grande - MT.



**PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS 2023 - MEDISIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ:
31.693.893/0001 – 02) CREDOR FIPLAN: 2022093806
SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE UTI HOSPITAL METROPOLITANO DE VG/MT**

Nº do Empenho	Nº a Liquidação nº	Nº do Pagamento nº e Nº e Data da NOB	Valor em R\$	Competência	Síntese do Histórico do FIPLAN
21601.0001.2 3.005398-2	21601.0001.2 3.004493-5	21601.0001.2 3.006085-9 NOB 0077 – de 14/03/2023	2.598.421,24	Janeiro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/08630 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 132. TAC
21601.0001.2 3.009534-0	21601.0001.2 3.008426-0	21601.0001.2 3.011372-3 NOB 03822 – de 06/04/2023	2.349.010,14	Fevereiro/2023	Processo SES – PRO – 2023/14910 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 135. TAC
21601.0001.2 3.015545-9	21601.0001.2 3.015384-1	21601.0001.2 3.019797-8 NOB 00777 – de 01/06/2023	2.599.256,66	Março de 2023	Processo SES – PRO – 2023/22919 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 137. TAC
21601.0001.2 3.018411-4	21601.0001.2 3.018704-3	21601.0001.2 3.024039-3 NOB 03822 – de 29/06/2023	2.513.764,72	Abril de 2023	Processo SES – PRO – 2023/31020 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 142. TAC
21601.0001.2 3.019576-0	21601.0001.2 3.019738-3	21601.0001.2 3.025438-6 NOB 00777 – de 07/07/2023	2.601.837,82	<td>Processo SES – PRO – 2023/37973 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 147. TAC</td>	Processo SES – PRO – 2023/37973 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 147. TAC
21601.0001.2 3.027578-0	21601.0001.2 3.029127-4	21601.0001.2 3.037246-1 NOB 03822 – de 19/09/2023	2.518.080,33	Junho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/46322 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 151.
21601.0001.2 3.028534-4	21601.0001.2 3.030117-2	21601.0001.2 3.038632-0 NOB 0777 – de 22/09/2023	2.607.063,80	Julho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/54277 Modalidade: INDENIZATÓRIO



					Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 156
21601.0001.2 3.032520-6	21601.0001.2 3.034781-4	21601.0001.2 3.044291-3 NOB 0777 – de 27/10/2023	692.481,11	Agosto de 2023	Processo SES – PRO – 2023/61820 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 10 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 162 TAC
21601.0001.2 3.032565-6	21601.0001.2 3.034843-8	21601.0001.2 3.044683-8 NOB 0777 – de 27/10/2023	195.159,55	Julho de 2023	Processo SES – PRO – 2023/56114 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 10 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 158 TAC
21601.0001.2 3.032920-1	21601.0001.2 3.035189-7	21601.0001.2 3.044912-8 NOB 0777 – de 30/10/2023	2.602.917,87	Agosto de 2023	Processo SES – PRO – 2023/61875 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 163 TAC
21601.0001.2 3.034495-2	21601.0001.2 3.036723-8	21601.0001.2 3.047632-1 NOB 0777 – de 16/11/2023	2.519.259,11	Setembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/69789 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 164 TAC
21601.0001.2 3.034542-8	21601.0001.2 3.036748-3	21601.0001.2 3.047645-1 NOB 0777 – de 16/11/2023	718.691,60	Setembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/69985 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 10 Leitos de UTI adulto – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 167 TAC
21601.0001.2 3.039361-9	21601.0001.2 3.042720-6	21601.0001.2 3.055868-7 NOB 0777 – de 22/12/2023	2.607.447,35	Outubro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/78032 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 170 TAC
21601.0001.2 3.039874-2	21601.0001.2 3.042734-6	21601.0001.2 3.056086-1 NOB 0777 – de 22/12/2023	678.948,54	Outubro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/78058 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 10 Leitos de UTI – Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 171 TAC
21601.0001.2 4.000058-3	21601.0001.2 4.000717-1	21601.0001.2 4.001602-0	2.523.863,77	Novembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/83553



		NOB 0777 – de 25/01/2024			Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI– Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 174 TAC
21601.0001.2 4.000073-7	21601.0001.2 4.000720-1	21601.0001.2 4.001589-1 NOB 0777 – de 25/01/2024	680.924,03	Novembro de 2023	Processo SES – PRO – 2023/83560 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 10 Leitos de UTI– Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 175 TAC
21601.0001.2 4.003994-3	21601.0001.2 4.004227-7	21601.0001.2 4.007695-3 NOB 03822 – de 28/02/2024	2.606.983,93	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/10972 apenso 2024/06401 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 30 Leitos de UTI– Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 184 TAC
21601.0001.2 4.006142-6	21601.0001.2 4.007052-1	21601.0001.2 4.011779-1 NOB 00777 – de 19/03/2024	737.227,28	Dezembro de 2023	Processo SES – PRO – 2024/09729 Modalidade: INDENIZATÓRIO Objeto da Liquidação: Serviços Médicos em 10 Leitos de UTI– Hospital Estadual Metropolitano de VG – MT. Nota Fiscal nº 182 TAC
VALOR TOTAL PAGO À MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ======> R\$ 34.351.338,85					
Fonte: Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra-orçamentária. Fip 680 em questão consta do Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21.					

Considerando-se o exposto, com base na análise dos números de empenho, liquidação, pagamentos, bem como outras informações extraídas do Sistema FIPLAN e constante nas tabelas acima, que a SES –MT pagou, em claro desrespeito à Constituição Federal e à legislação vigente, a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. para gerenciamento de UTI's no Hospital Metropolitano de Várzea Grande e no Hospital Estadual Santa Casa.

5.4.1 Critérios de auditoria

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- Art. 2º e art. 3º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;



- Art. 2º e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021;
- Cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001, de 27/05/2019.

5.4.2 Evidências

- Informações foram extraídas do Sistema Fiplan – Fip 680 – Filtros: Código da Unidade Orçamentária igual a 21601; Exercício maior igual a 2023; Data do Documento maior igual a 01/01/2023; CNPJ do Credor igual a 31963893000102; Tipo de Dotação 3 – igual a orçamentária e intra- orçamentária (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 1 - 21);
- Cópias das Notas de Ordens Bancárias (NOB) relativas a pagamentos indenizatórios à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e pertinentes à execução de serviços de gerenciamento de UTI PEDIÁTRICA (Documento do Control – P 536385/2024, p. 39 a 51) e NEONATAL no Hospital Estadual Santa Casa (Documento do Control – P 536385/2024, p. 22 a 38) e a gerenciamento de UTI no Hospital Metropolitano de Várzea Grande – MT (Documento do Control – P 536385/2024, p. 54 a 82) em 2023. A autorização de pagamentos dessas despesas foi realizada pela Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Secretária Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES – MT.

5.4.3 Responsáveis

No quadro a seguir, expõem-se apenas os nomes dos responsáveis, os cargos que ocuparam ou atividade que exerceram, bem como o período a que se refere. No Anexo da Informações Pessoais (Documento do Control – P nº 537535/2024) constam informações adicionais de identificação.



Adiante, está disposta a conduta e o nexo de causalidade atribuídos a cada um dos responsáveis mencionados.

Responsável	Cargo/Atividade	Período
1) Gilberto Gomes de Figueiredo	Secretário de Estado de Saúde	1º/01/2023 a 16/04/2023* 11/06/2023 até os dias atuais (25/10/2024)**
2) Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT	1º/01/2023 aos dias atuais ***
3) MEDSIM Serviços Médicos Ltda.	Empresa contratada pela SES – MT, por meio do Contrato nº 197/2023, para realizar gerenciamento de UTI's, incluindo serviços médicos de nefrologia para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin	

*Por meio do Ato nº 5.358/2023, publicado na Edição nº 28.406, p. 11, de 30/12/2022, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 1º/01/2023. Por meio do Ato nº 1.700/2023, publicado na Edição nº 28.479, p. 7, de 14/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi EXONERADO A PEDIDO do cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 17/04/2023.

** Por meio do Ato nº 2.016/2023, publicado na Edição nº 28.517, p. 2, de 12/06/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo foi NOMEADO Secretário de Estado de Saúde a partir de 12/06/2023.

*** Por meio da Portaria nº 12/2023, publicada na Edição nº 28.417, p. 28, de 16/01/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde, DELEGOU à SRA. IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES, Secretária de Estado Adjunta de Aquisições e Finanças da SES-MT, as atribuições de ORDENADORA DE DESPESAS DA SES-MT e do FES-MT a partir de 1º/01/2023. (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 52).

Por meio da Portaria nº 283/2023, publicada na Edição nº 28.482, p. 36, de 18/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Juliano Silva Melo foi DELEGOU à SRA. IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES, Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças da SES-MT, as atribuições de ORDENADORA DE DESPESAS DA SES-MT e do FES-MT a partir de 17/04/2023. Esta Portaria revogou a anterior, qual seja a Portaria nº 012/2023/GBSES. (Documento do Control – P nº 536385/2024, p. 53).

Obs.: *** Por meio do Ato nº 1.703/2023, publicado na Edição nº 28.479, p. 7, de 14/04/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Juliano Silva Melo foi NOMEADO para o cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 17/04/2023.

Por meio do Ato nº 2.012/2023, publicado na Edição nº 28.517, p. 2, de 12/06/2023, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o Sr. Juliano Silva Melo foi EXONERADO do cargo de Secretário de Estado de Saúde a partir de 11/06/2023.

5.4.3.1 Conduta



1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

Omitir-se no dever de adotar medidas para que as contratações, no âmbito da SES – MT, deixassem de ser executadas por indenização e passassem a ser licitadas, tendo em vista que assumiu o compromisso de, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, regularizar a situação das contratações de modo a cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019, bem como a legislação pertinente.

2. Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES – MT

Autorizar pagamentos indenizatórios no montante de R\$ 50.663,314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizado em 2023 no Hospital Metropolitano de Várzea Grande e no Hospital Estadual Santa Casa.

5.4.3.2 Nexo de Causalidade

1. Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

A omissão no dever de adotar medidas para que as contratações, no âmbito da SES – MT, deixassem de ser executadas por indenização e passassem a ser licitadas, resultou em pagamentos indenizatórios no montante de **R\$ 50.663,314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos)** por serviços de gerenciamento de UTI (unidade de terapia intensiva) para atender ao Hos-



pital Metropolitano de Várzea Grande e ao Hospital Estadual Santa Casa em 2023. Tal situação infringe o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPE MT, a legislação pertinente e, afeta economicidade no âmbito da SES – MT, tendo em vista, que não foi garantida a vantajosidade nas contratações.

2. Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES – MT

A autorização de pagamentos indenizatórios no montante de R\$ 50.663,314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizado em 2023 no Hospital Metropolitano de Várzea Grande e no Hospital Estadual Santa Casa, infringe a legislação, o TAC nº 001/2019 e, ainda, impacta na economicidade das contratações à medida que não se garante a vantajosidade.

5.4.4. Esclarecimentos dos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 4 - Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023 (GB 06. Licitação_Grave_06. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

5.4.4.1 Esclarecimentos do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde - pertinente ao Achado de Auditoria nº 4

Em 16/12/2024, o **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, sob o protocolo nº 1945130 (Documento do Control – P nº 556513/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de**



defesa (Documento do Control – P nº 556514/2024) acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices (Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa apresentada pelo Sr. Figueiredo, tem por objetivo demonstrar o cumprimento substancial das obrigações previstas no **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001/2019** e seus aditivos, especialmente no que se refere à **cláusula sétima**, que trata da formalização de processos licitatórios para aquisição de bens e serviços na área da saúde.

1. **Justificativa para a celebração dos aditivos ao TAC - O 1º Termo Aditivo** (datado de 10/01/2022) teria necessário em razão da pandemia de Covid-19 e seus desdobramentos, que teriam comprometido os fluxos administrativos e a capacidade operacional da SES. O **2º Termo Aditivo**, formalizado em 29/08/2023, teria sido motivado pela continuidade das ações emergenciais, aumento das demandas de saúde pós-pandemia e pela assunção da gestão do Hospital São Luiz (atual Hospital Regional de Cáceres).
2. **Medidas estruturais e administrativas adotadas para o cumprimento do TAC – I)** Criação da Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos (jan/2023); II) Qualificação técnica da equipe para implementação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021); III) Formação de especialistas em licitações e contratos; IV) Realização de **mutirões com unidades hospitalares** para viabilizar a contratualização; V) Publicação do resultado do concurso público em



julho/2024; VI) Revisão dos procedimentos internos para garantir a regularidade e minimizar contratações diretas; VII) Fortalecimento do controle interno e da capacidade de resposta em compras públicas.

3. **Avanços concretos na execução do TAC (2023 a jul/2024)** – I) Pregões Eletrônicos: 215 editais publicados até julho/2024; estimativa de 584 até dezembro (+45,69% em relação a 2023); II) Serviços médicos: 30 editais com 81 lotes licitados, abrangendo 26 especialidades; III) Medicamentos/Nutricionais: 45 editais, licitando mais de 5 mil itens e mais de 1 bilhão de unidades; IV) Chamamentos Públicos: 10 abertos em 2024, com 43 contratos celebrados; V) Dispensas de Licitação: 143 no período (2023-jul/2024), das quais 51 ocorreram apenas em 2024, em sua maioria não emergenciais; VI) **Inexigibilidades**: 45 processos entre jan/2023 e jul/2024; VII) **Atas de Registro de Preço**: 512 no período, com 1.893 itens registrados; VIII) **Contratos celebrados**: 445 entre 2023 e jul/2024, sendo 195 firmados apenas em 2024.
4. **Obstáculos ao cumprimento integral do TAC** - Apesar do cumprimento de mais de 70% das obrigações licitatórias pactuadas, a SES/MT alega que fatores externos e imprevisíveis impediram o atendimento total da cláusula sétima do TAC, quais sejam: I) Urgências na prestação de serviços de saúde; II) Rescisão de contratos por inadimplemento de empresas vencedoras; III) Curto prazo para conclusão de procedimentos licitatórios diante de demandas inadiáveis; IV) Alta complexidade de alguns produtos e serviços hospitalares; V) Falta de competitividade nos certames, gerando licitações desertas ou fracassadas; VI) Judicialização da saúde com imposição de aquisições não planejadas; VII) Rigidez normativa que inviabiliza a agilidade necessária em determinadas contratações.
5. **Fundamentação legal das dispensas e indenizações** - A defesa destaca que: I) As **dispensas de licitação** foram amparadas no art. 75, VIII da Lei nº



14.133/2021, diante de situações emergenciais ou de calamidade pública; II) Os **pagamentos por indenização** foram devidamente instruídos com justificativa formal da unidade requisitante e parecer jurídico da UNIJUR, conforme o art. 356 do Decreto Estadual nº 1.525/2022; III) Todas as contratações emergenciais buscaram garantir a **continuidade dos serviços públicos de saúde**, conforme os princípios da **eficiência, supremacia do interesse público e do dever constitucional do Estado de assegurar a saúde da população (art. 196 da CF/1988)**.

Por derradeiro, o defendente sustenta o que se segue:

- Não houve omissão ou descumprimento voluntário do TAC;
- Todas as ações tomadas visaram assegurar a prestação contínua e qualificada dos serviços de saúde;
- As falhas apontadas pela auditoria são, em sua maioria, decorrentes de fatores alheios à governabilidade da Administração;
- Solicita o reconhecimento do cumprimento substancial das obrigações do TAC nº 001/2019 e o afastamento de eventuais imputações de responsabilidade administrativa ou financeira.

5.4.4.2 Esclarecimentos da Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretário de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES -MT - pertinente ao Achado de Auditoria nº 3

Em 16/12/2024, a **Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues**, sob o protocolo nº 1945106 (Documento do Control – P nº 556490/2024), encaminhou ao TCE-MT **manifestação de defesa (Documento do Control – P nº 5556491/2024)** acerca do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), seus Anexos e Apêndices



(Documentos do Control – P nº 537535/2024, nº 537373/2024, nº 536432/2024, nº 536426/2024, nº 536385/2024, nº 538369/2024, nº 538368/2024, nº 538367/2024, nº 538365/2024, nº 521867/2024, nº 521758/2024, nº 521601/2024, nº 520316/2024, nº 520311/2024, nº 520210/2024, nº 520204/2024 e nº 521923/2024), documentos estes constantes do Processo nº 1805290/2024 que tramita nesta Corte de Contas.

Destaca-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Secretaria Adjunta possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente evidenciada no item **5.4.4.1 deste Relatório Técnico Conclusivo**.

5.4.5 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelos Responsáveis pelo Achado de Auditoria nº 4

5.4.5.1 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

A manifestação de defesa do Sr. Gilberto Figueiredo não logra afastar os apontamentos do Achado de Auditoria nº 4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a alegação de que o contexto da pandemia da COVID-19 justificaria o não cumprimento das cláusulas do TAC nº 001/2019 é improcedente, visto que o período auditado corresponde ao exercício de 2023, quando já ultrapassado o ápice da crise sanitária (2020 – 2021).

A cláusula sétima do 1º Termo Aditivo ao TAC, firmado em 10/01/2022, impunha à SES-MT a obrigação de promover, em até 120 dias, o levantamento de todas as contratações realizadas por via indenizatória e a consequente elaboração de cronograma de regularização por meio de licitação. A cláusula oitava autorizava a manutenção temporária dessas contratações, desde que no prazo máximo de 14 meses fossem lançados os certames para substituí-las.



Contudo, a defesa não apresentou qualquer levantamento dos contratos indenizatórios existentes, tampouco o cronograma de regularização exigido. Ao contrário, os pagamentos indenizatórios foram reiterados durante todo o exercício de 2023 e ainda se perpetuaram no exercício de 2024, conforme identificado pela equipe técnica.

Embora a cláusula sexta do 2º Termo Aditivo ao TAC, firmado em 29/08/2023, tenha prorrogado o prazo anterior por mais 12 meses, essa prorrogação por si só não elide a irregularidade constatada. Persistem a omissão da SES-MT quanto à sistematização das informações sobre contratações indenizatórias e a ausência de planejamento para sua substituição por licitações regulares, conforme determina o próprio TAC.

Ademais, a justificativa de que os pagamentos indenizatórios estavam amparados no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 196 da Constituição Federal, não se sustenta na prática. A falta de planejamento administrativo, a ausência de medidas efetivas para superar a dependência de contratações diretas e a omissão em apresentar elementos mínimos exigidos pelo TAC evidenciam falha grave de gestão.

Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que a manifestação de defesa do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo não logrou êxito em elidir o achado de auditoria nº 4. As justificativas apresentadas são genéricas, ancoradas em fatos superados (pandemia), e não vêm acompanhadas de comprovação documental mínima exigida pelos termos do TAC nº 001/2019 e pela legislação vigente. A continuidade dos pagamentos indenizatórios, sem respaldo em levantamento técnico e sem a previsão de cronograma licitatório, caracteriza falha de planejamento na gestão dos recursos públicos e afronta diretamente os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 4, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para o responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde.



5.4.5.2 Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pela Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretário de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES -MT

Considerando-se que a manifestação de defesa trazida a estes autos pela Secretaria de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças possui exatamente o mesmo teor daquela protocolada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e já minuciosamente analisada no item

5.4.5.1deste Relatório Técnico Conclusivo, mantém-se a irregularidade apontada no achado de auditoria nº 4, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024) para a responsável Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES - MT.

5.4.6 Propostas de Encaminhamento relativas ao Achado de Auditoria nº 4

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

- Aplique a penalidade de multa prevista no art. 74, *caput*, e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade	Situação após a análise da defesa
4	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023	Irregularidade Mantida



		<p>- Classificação: GB 01. Licitação_Grave_06.</p> <p>Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)</p>	
--	--	--	--

6. CONCLUSÃO

Por meio deste Relatório Técnico, encerra-se a instrução relativa à análise técnica de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao exercício de 2023, com a seguinte conclusão:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade	Situação após a análise da defesa
1	Gilberto Gomes de Figueiredo Cristiane C. dos Santos Mello Izabella Sant'Anna	Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES MT - Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).	Irregularidade Mantida
2	Gilberto Gomes de Figueiredo Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.	Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00	Irregularidade Mantida



		<p>- Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).</p>	
3	Gilberto Gomes de Figueiredo Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	<p>Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.362.094,66 milhões em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde</p> <p>- Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).</p>	Irregularidade Mantida
4	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	<p>Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023</p> <p>- Classificação: GB 01. Licitação_Grave_06. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)</p>	Irregularidade Mantida



7. PROPOSTAS DE ENCaminhamento

Ante o exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com respaldo no art. 71, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE – MT) que:

- Aplique a penalidade de multa prevista no art. 74, *caput*, e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade
1	Gilberto Gomes de Figueiredo Cristiane C. dos Santos Mello Izabella Sant'Anna	Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES MT - Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
2	Gilberto Gomes de Figueiredo	Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 - Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).
4	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa



		MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023 - Classificação: GB 01. Licitação_Grave_06. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)
--	--	--

- Determine o ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 238.644,96 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a ser imputado aos responsáveis Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues. Ademais, aplique a penalidade de multa, com fundamento nos arts. 70, incisos I e II; 72, *caput*, e 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como no art. 165, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade
3	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.048.699,43 em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde - Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

- Determine à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES – MT) que, a



partir da publicação do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2023 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cesse imediatamente todas as contratações diretas no âmbito da Pasta, inclusive para o perfil de assistente administrativo. Estabeleça, ainda, que eventuais admissões sejam realizadas exclusivamente por meio de processo seletivo simplificado, com provas e/ou provas e títulos, até que os referidos postos de trabalho sejam devidamente providos por servidores efetivos, mediante concurso público;

- Determine à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES – MT) que apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, plano de ação detalhado a esta Corte de Contas, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público.

É o relatório.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 19 de maio de 2025.

GRAZIELA CARVALHO FIALHO
Auditora Pública Externa